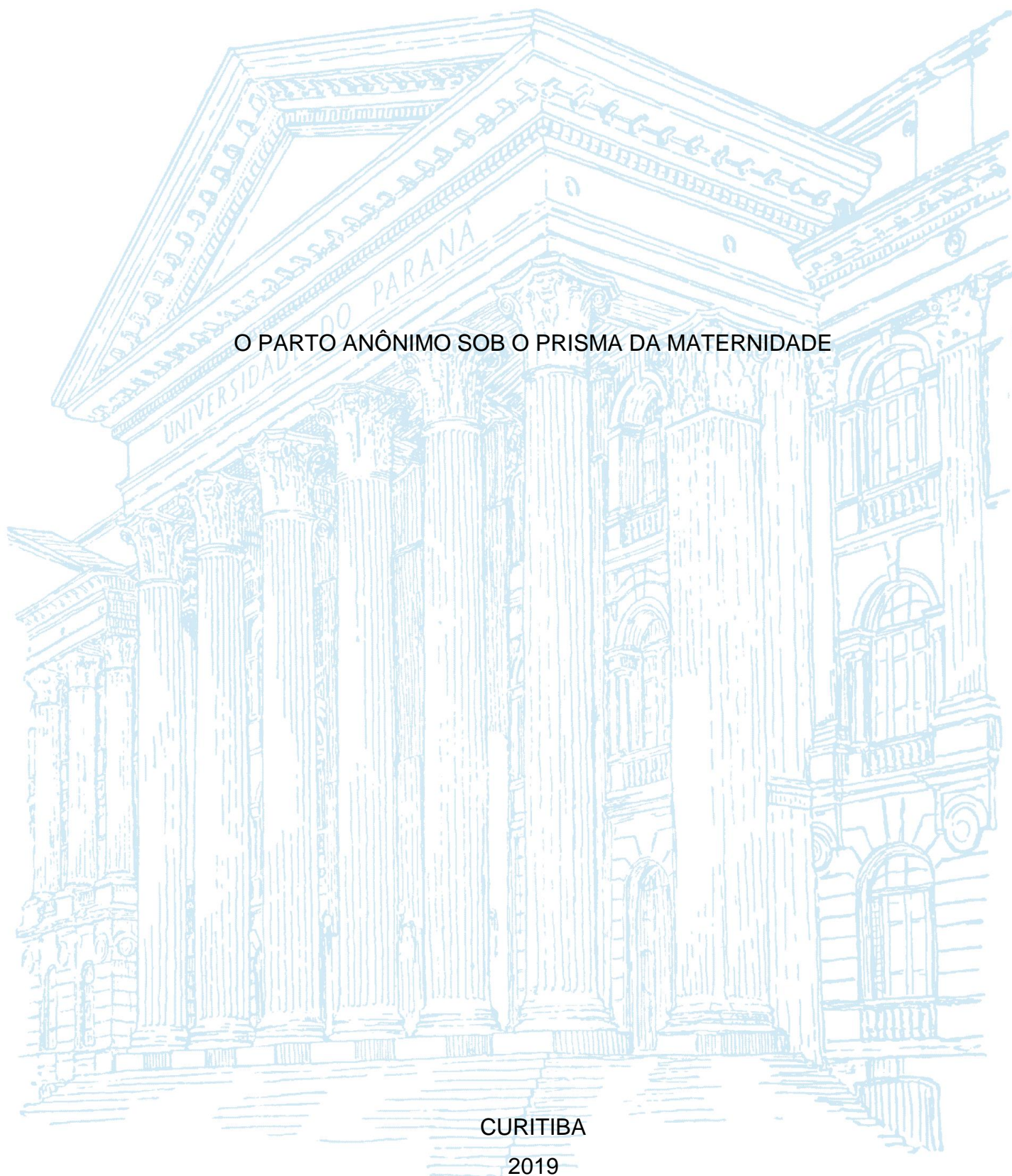


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JAMILI VIEIRA DE OLIVEIRA

O PARTO ANÔNIMO SOB O PRISMA DA MATERNIDADE



CURITIBA

2019

JAMILI VIEIRA DE OLIVEIRA

O PARTO ANÔNIMO SOB O PRISMA DA MATERNIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marília Pedroso Xavier

CURITIBA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

JAMILI VIEIRA DE OLIVEIRA

O PARTO ANÔNIMO SOB O PRISMA DA MATERNIDADE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




MARÍLIA PEDROSO XAVIER
Orientador

Coorientador



LUCIANA PEDROSO XAVIER
Primeiro Membro



KAREN F. VENZAZZI
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a minha família, que me apoiou ao longo desses cinco anos de graduação, especialmente a meus pais, Elza e Gilmar e minha irmã Juliana, que me apoiaram, incentivaram e fizeram de tudo para que eu pudesse ingressar nesta universidade e nela me formar. Muito obrigada, nada disso seria possível sem vocês.

A meus amigos, especialmente aqueles que fiz na faculdade de direito: Flávia, Luan, Val, Boca, Belle e Marina, que me ajudaram a passar por esses cinco anos e tornaram todo o processo mais leve. Sem vocês todas as etapas deste curso seriam muito mais difíceis. Àqueles que me acompanham desde antes do ingresso na universidade agradeço especialmente a Gabriela e André, que sempre acreditaram em mim e estiveram ao meu lado durante todo curso e antes dele.

Ao meu companheiro e melhor amigo Elianderson, que me ajudou a passar por estes cinco anos, especialmente por este intenso ano de 2019. Obrigada por tudo que você fez e faz por mim, especialmente na construção deste trabalho. Sou profundamente grata por partilhar a vida com você.

Agradeço a minha orientadora, professora Marília, pelas tão cuidadosas considerações e apontamentos durante a construção deste trabalho.

Agradeço ao projeto das Promotoras Legais Populares, à todas as mulheres que participaram do projeto e àquelas que fizeram e fazem parte da coordenação. Obrigada pelos conhecimentos compartilhados e por toda a luta em prol dos direitos das mulheres, vocês me ensinaram que mulheres que ousam lutar constroem o poder popular.

Ao Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular, MAJUP Isabel da Silva, por me ensinar a importância da advocacia popular e da extensão universitária.

A todos os servidores, trabalhadoras e trabalhadores terceirizados da UFPR. Aos professores que tanto nos ensinaram durante a graduação.

E por fim, à todos aqueles que lutam por uma sociedade mais justa e igualitária e pela manutenção do ensino gratuito e de qualidade, permitindo que assim como eu, muitos outros estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade.

RESUMO

O presente trabalho aborda o parto anônimo sob a perspectiva da maternidade. A análise deste instituto, que permite a entrega da criança pela genitora sem ser identificada, buscou averiguar se ele constitui uma alternativa viável ao aborto clandestino e ao abandono de recém-nascidos em ambientes hostis. Para tanto, são analisadas, tanto a corrente doutrinária favorável a instituição do parto anônimo no Brasil, quanto a que critica sua regulamentação. A pesquisa buscou ainda averiguar a consonância do parto anônimo com os direitos do recém-nascido, previstos na Constituição Federal e nos diplomas legislativos infraconstitucionais. Neste sentido, é feita uma análise sobre os direitos da personalidade da genitora e da criança, a fim de verificar a existência de colisão entre estes direitos fundamentais e a possibilidade de harmonização entre eles. Por fim, constatou-se que o instituto poderia ser uma maneira de reduzir o número de abortos clandestinos e de abandonos de recém-nascidos em ambientes inóspitos. Além disso, poderia ser uma forma de compatibilizar interesses a priori divergentes, assegurando uma vida digna tanto à genitora quanto à criança.

Palavras-chave: Parto anônimo. Direitos da personalidade. Maternidade. Direitos da criança. Compatibilização de direitos.

ABSTRACT

The present work approaches the anonymous birth from a perspective of motherhood. The analysis of this institute, which allows the child to be given up by the unidentified mother, seeks to determine whether it is a viable alternative to clandestine abortion and the abandonment of newborns in hostile environments. To this end, it analyzes the legal doctrine branch favorable to the institution of the anonymous birth in Brazil, as well as the branch that criticize its regulation. This research also sought to verify the accordance between anonymous birth and rights of the newborn, forecasted by the Brazilian Constitution and the Brazilian ordinary laws. In this sense, an analysis was made of the personality rights of both parent and child, to verify presence of conflicts between these fundamental rights, and also the possibility of harmonization between them. Finally, it should be noted that the institute could be a path to reduce the number of clandestine abortions and newborn abandonments in harsh environments. In addition, it could be a way of reconciling divergent interests at first, while ensuring a dignified life for both the parent and the child.

Keywords: Anonymous birth. Rights of the personality. Motherhood. Rights of the child. Compatibility of rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O PARTO ANÔNIMO E OS PROBLEMAS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	10
2.1. BREVE HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO.....	10
2.2. ABORTO CLANDESTINO E O RISCO DE VIDA À GESTANTE	12
2.3. O PANORAMA DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	14
2.4. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	16
2.5. O PARTO ANÔNIMO COMO ALTERNATIVA AO ABORTO	18
3. OS DIREITOS ENVOLVIDOS.....	20
3.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
3.2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO AO NOME E À ORIGEM GENÉTICA	23
3.3. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	28
3.4. INSUFICIÊNCIA DO ECA E DO CÓDIGO CIVIL	30
3.5. PROJETOS DE LEI 3220/208, 2747/2008 E 2834/2008.....	33
3.6. O PARTO ANÔNIMO NO DIREITO ESTRANGEIRO	39
4. O PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER	41
4.1. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	42
4.2. DIREITO À LIBERDADE	44
4.3. DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR	48
4.4. GARANTIA DO DIREITO À VIDA.	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão visa trazer um breve histórico do parto anônimo, apresentar sua relevância no contexto atual e analisar o instituto através do direito brasileiro. Para tanto, oferecer-se-á uma breve reflexão acerca da regulamentação do instituto e sua discussão no Brasil.

Por todo o mundo a questão do planejamento familiar é uma discussão permanente. Nesse sentido, foram várias as tentativas de minimizar o problema social do aborto e do abandono de crianças. Muitos países optaram pela regulamentação do parto anônimo com o intuito de minimizar estes problemas sociais.

No Brasil a discussão acerca de métodos contraceptivos e planejamento familiar não se dá de forma igualitária entre toda a população. Neste contexto, o número de abortos clandestinos e de abandono de crianças em ambientes hostis ainda é muito grande.

Em reportagem feita pelo G1 em 2012, o abandono de crianças aparece como responsável por 40% das denúncias de violência (VANIQUE, 2012). Segundo a reportagem “[a] cada seis minutos, uma denúncia de violência contra a criança chega à Secretaria Nacional de Direitos Humanos. No ano passado foram 82 mil ligações” (VANIQUE, 2012).

Além deste grave número a reportagem traz ainda um outro problema, o das consequências do abandono para a criança abandonada: “O abandono dificulta o processo de adoção. A criança fica num abrigo enquanto a Justiça procura pela mãe, pela família e avalia a situação” (VANIQUE, 2012).

Portanto, nos casos de abandono de recém-nascidos a criança, além de acabar não conhecendo a identidade da família biológica – caso a mãe não seja identificada – ainda sofre com os efeitos disso para sua adoção.

Na tentativa de não ter mais uma criança indesejada ou que não possui condições de criar, as genitoras acabam deixando o recém-nascido em ambientes hostis, que podem comprometer sua saúde ou sua vida. Tal situação se mostra evidente ao se analisar casos emblemáticos de abandono de recém-nascidos.

Desta forma, a regulamentação do parto anônimo pode aparecer como uma alternativa, permitindo a conciliação de ambos os interesses envolvidos.

De um lado o instituto pode servir como garantia à vida e à saúde da criança, de outro pode garantir a efetivação dos direitos reprodutivos da mulher e da sua liberdade quanto ao exercício da maternidade.

No entanto, no campo doutrinário há grande controvérsia entre aqueles que defendem a regulação do parto anônimo no Brasil e aqueles que a criticam.

Em apertada síntese, os doutrinadores que discordam da regulamentação do parto anônimo têm como principal argumento o de que o instituto não garante mais direitos, sendo em verdade um retrocesso.

Segundo esta perspectiva, o parto anônimo violaria os direitos de personalidade da criança, especialmente o direito a origem genética sendo, por esse motivo, incompatível com o direito brasileiro. Alguns questionam ainda as condições de efetivação de um projeto que regulamente o parto anônimo.

Já os autores partidários da regulamentação do parto anônimo, partem da visão de que ele seria um avanço frente aos problemas do abandono e do aborto clandestino.

Segundo este panorama, o instituto seria um instrumento de proteção à criança, à liberdade da mulher, bem como uma alternativa ao aborto clandestino e ao abandono de recém-nascidos. Com base nesta tese, foram propostos três projetos de Lei no Congresso Nacional a fim de regulamentar o parto anônimo, que acabaram sendo arquivados.

Desta forma, os problemas que pretendiam ser reduzidos com a possibilidade do parto anônimo permanecem presentes no contexto social brasileiro e sem proposta satisfativa de resolução pelo legislativo.

Diante desse panorama, o presente do trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo promover a discussão em torno deste instituto e de seus reflexos jurídicos e sociais. Serão exploradas ambas as correntes doutrinárias, ponderando-se suas contribuições e analisando sua adaptação ao contexto jurídico e social brasileiro.

Além disso, será analisada a consonância do parto anônimo com os princípios constitucionais adotados pela Constituição da República de 1988 e com os diplomas normativos infraconstitucionais, como o Código de Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O PARTO ANÔNIMO E OS PROBLEMAS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

2.1. BREVE HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO

O que hoje se conhece como parto anônimo possui suas raízes nas chamadas “rodas dos enjeitados” ou “rodas dos expostos” da Idade Média. As rodas dos expostos serviam para que as gestantes que não desejavam ficar com a criança que haviam gerado, pudessem deixá-las naquele local, de forma anônima, a fim de serem acolhidas (AMORIM *et al.* 2011, p. 33). As rodas dos expostos geralmente se localizavam em instituições religiosas ou hospitais, de modo que a criança ali deixada ficava aos cuidados das pessoas responsáveis por aquele local.

O nome roda se deu pelo fato de ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdias, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na campainha, ou um badalar de sino, era o sinal de que mais uma criança se encontrava na “roda” e que quem a colocou não queria ser identificada (ALBUQUERQUE, F. 2008, p.1).

No plano internacional, França e Itália foram pioneiras na instituição das rodas dos expostos, prática que começou a se difundir em outros países europeus após as experiências francesa e italiana (LEVY, 2009).

No Brasil, as rodas dos expostos surgiram durante o período colonial. As primeiras foram criadas no século XVIII, nas três cidades brasileiras mais importantes daquela época: Salvador, Rio de Janeiro e Recife. A primeira roda dos expostos no Brasil foi a de Salvador, instituída em 1726, a segunda foi a roda instalada no Rio de Janeiro em 1738 e a terceira foi a de Recife, instalada em 11 de maio de 1789, que por sua vez foi a última roda instalada no período colonial (MARCÍLIO, 1998, p. 148-151).

Após a independência, diante da continuidade do problema social do abandono de crianças, foram instituídas mais de dez novas Rodas dos expostos (MARCÍLIO, 1998, p.153).

De acordo com a historiadora Marcílio (1998, p.46), após a instalação dos referidos artefatos, quase que a totalidade das crianças abandonadas foram deixadas nas rodas. Em São Paulo, de 1849 a 1889, 80% das crianças “enjeitadas” batizadas na Sé foram deixadas nas Rodas dos expostos, ao passo que apenas 16% foram

deixadas nas portas das casas e 4% foram deixadas nas ruas. Já em Salvador, entre 1850 e 1899, quase o total de crianças deixadas pelos genitores foram entregues nas rodas e não mais em ambientes hostis, como era de praxe antes da instalação das rodas (MARCÍLIO, 1998, p. 46).

Ao todo existiram quinze Rodas dos expostos ao longo de todo o país, localizadas nas seguintes cidades: Salvador e Cachoeira na Bahia; Rio de Janeiro e Campos no estado do Rio de Janeiro; Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul; Recife e Olinda em Pernambuco; São Paulo no estado de São Paulo; Desterro na Paraíba; Cuiabá no Mato Grosso; Vitória no Espírito Santo; São João del Rei em Minas Gerais e São Luís no Maranhão (MARCÍLIO, 1998, p.161).

As Rodas instituídas no Brasil não foram suficientes para solucionar o problema do abandono de crianças, nem mesmo nas cidades em que se encontravam. Este sistema de rodas funcionava de forma precária, com pouca verba e muitas vezes em locais insalubres, que eram inadequados para o acolhimento das crianças (MARCÍLIO, 1998, p. 161).

Embora os artefatos recebessem as crianças ali deixadas, não eram capazes de lhes fornecer uma vida digna. As Rodas careciam de técnicas adequadas em seu funcionamento, bem como falhavam no controle das famílias substitutas e das mulheres criadeiras. Todos esses problemas acarretaram a desativação das Rodas dos expostos (OLIVEIRA, 2011, p. 34).

Assim, aos poucos as Rodas foram sendo extintas, tendo sido a de São Paulo a última a ser desativada, em 3 de outubro de 1951 (TOLEDO, 1975, p. 11 *apud* MARCÍLIO, 1998, p. 157).

De acordo com Olívia Oliveira (2011, p. 27), o crescimento das cidades e capitânicas no período colonial, deu origem a um aumento da população e da pobreza. Diante desse cenário, muitos genitores que não possuíam condições financeiras para criar uma criança, acabavam por abandoná-la.

Oliveira (2011, p. 27-28) pontua ainda, que além da impossibilidade de criar um filho, a falta de condições para enterrá-lo também era um dos motivos pelos quais os genitores acabavam por abandonar seu filho. Isto porque, o enterro de crianças naquela época era supervalorizado, por conta de crenças religiosas que viam a criança como um “ser livre do pecado”.

No Brasil colonial as rodas dos expostos acabaram se tornando uma espécie de “assistência” às crianças abandonadas, por não existirem outras formas de

acolhimento destas crianças (ALBUQUERQUE, 2008, p. 102; MARCÍLIO, 1998, p. 51 *apud* SANTANA, 2018, p. 18).

Apesar destas origens, o parto anônimo atualmente possui outra roupagem. Nos países em que ele é regulamentado, há disposições acerca do acolhimento da criança e de sua adoção.

Conforme será abordado nos capítulos subsequentes, no Brasil, houve a tentativa de regulamentação do parto anônimo através da proposição de três projetos de lei.

Os referidos projetos têm o mesmo objetivo das Rodas dos expostos, de evitar o abandono selvagem de crianças e evitar os abortos clandestinos. Contudo, os referidos projetos preveem diversos direitos à gestante, regulamentam a entrega da criança pela genitora, bem como a adoção do infante.

O parto anônimo, portanto, embora remeta a uma lembrança das Rodas representa um mecanismo muito mais adequado à sociedade atual. O instituto possui procedimentos não existentes nas Rodas, sendo ainda adaptado ao contexto do país em que está inserido.

2.2. ABORTO CLANDESTINO E O RISCO DE VIDA À GESTANTE

No Brasil, a falta de políticas públicas voltadas ao planejamento familiar e à educação sexual, faz com que ainda seja alto o número de gestações indesejadas.

Diante de uma gravidez indesejada, muitas gestantes recorrem ao abortamento, uma prática prevista como crime em nosso ordenamento jurídico¹. Por se tratar de uma prática delitativa, os abortos são realizados de forma clandestina, em situações muitas vezes precárias e através de métodos que oferecem grande risco à vida e à integridade física da gestante, especialmente das mulheres mais pobres.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Aborto de 2016, das 2002 mulheres entrevistadas - mulheres alfabetizadas, do meio urbano, com idade entre 18 e 39 anos - 251, o que corresponde a um percentual de 13%, já haviam realizado pelo menos um aborto ao longo da vida (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2016, p. 655).

¹ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54 Pena - detenção, de um a três anos.

Das mulheres que responderam já terem realizado algum aborto, quase metade realizaram o procedimento com medicamentos². Além disso, 48% das entrevistadas disseram terem necessitado de internamento para a finalização do aborto.

Os abortos clandestinos realizados no país correspondem a uma das principais causas de mortes maternas. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde (2009, p. 29), nos anos 90 os abortos induzidos ficaram entre a terceira e quarta causa de morte materna em diversas capitais do país.

Ademais, os abortos induzidos são responsáveis pelo segundo maior número de procedimentos obstétricos, nos quais é realizada a curetagem pós abortamento (ADESSE; MONTEIRO, 2007, p. 2).

Mesmo diante de todos os riscos supracitados, inclusive o de responder criminalmente diante de tal conduta, o aborto ainda é muito comum entre as mulheres brasileiras que se deparam com uma gravidez indesejada.

Destaque-se que um dos pontos que pode contribuir para a “escolha” de uma mulher pelo aborto, bem como pelo abandono da criança em locais públicos é o do preconceito social que existe em torno da entrega do filho para adoção (OLIVEIRA, 2011, p. 24).

Dentro desta visão, as próprias mulheres não conseguem se livrar da culpa ao realizarem a entrega do filho. O receio pelas punições impostas pela família, sociedade ou pelo companheiro, acaba se sobrepondo em muitos casos à apreensão de deixar a criança em algum ambiente impróprio. Desta forma, se livrar do infante de forma sigilosa e rápida se mostra a única alternativa a mulheres já abaladas psicologicamente (MOTTA, 2007, p. 251 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 25).

Por todos os motivos até aqui destacados é que alguns autores, que defendem a instituição do parto anônimo no Brasil, trazem o referido instituto como uma alternativa ao aborto clandestino, que vem colocando diariamente a vida de milhares de mulheres em risco.

² “O aborto foi realizado com medicamentos em 48% (115) dos casos válidos. A proporção é a mesma observada em 2010 (48%). Se considerados os 4% (10) de não-resposta ao quesito, a proporção seria ainda próxima, 46%. O principal medicamento utilizado no Brasil é o Misoprostol¹³, recomendado pela Organização Mundial da Saúde para a realização de abortos seguros. A PNA 2016, no entanto, não investigou qual foi o medicamento utilizado pelas mulheres para realizar o aborto” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2016).

2.3. O PANORAMA DA ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção brasileiro passou por diversas mudanças nos últimos anos, em 3 de agosto de 2009 foi promulgada a Lei 12.010, comumente conhecida como Lei Nacional da Adoção. A nova legislação acabou por revogar os dispositivos do Código Civil de 2002 que regulamentavam a adoção, de modo que atualmente a matéria da adoção se encontra regulamentada especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que também sofre alterações pela Lei Nacional de Adoção (TARTUCE, 2016, p. 1398).

Outra grande mudança no sistema de adoção foi a criação de um Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O CNA inova no sentido de estabelecer uma ordem de busca pelas crianças disponíveis para adoção (OLIVEIRA; SILVA; 2017, p. 9).

O art. 50 do ECA determina que os postulantes à adoção sejam inscritos nos cadastros estadual respectivo e nacional. Em cada comarca, a autoridade judiciária deverá manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados informando esses dados aos cadastros estadual e nacional. Nessa matéria, o Poder Judiciário desenvolve atividades administrativas e não apenas jurisdicionais. O objetivo dos cadastros é garantir a observância da ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimentos. (LÔBO, 2011, p. 287)

Contudo, apesar das mudanças realizadas no sistema de adoção brasileiro, ele ainda enfrenta muitos problemas, especialmente no que se refere à idade das crianças aptas para a adoção e a preferência etária dos adotantes.

A contrário senso, o que se verifica da análise dos dados do CNA é que há mais pretendentes à adoção do que crianças aptas à adoção:

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) relativos ao mês de junho de 2012, existiam 40.340 crianças e adolescentes acolhidos em instituições de acolhimento ou estabelecimentos sustentados por organizações não governamentais (ONGs), comunidades e instituições religiosas em todo o território nacional. Parte dessas crianças e adolescentes compõem as 5.281 crianças e adolescentes aptas à adoção registradas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Quando esse universo é comparado ao total de pretendentes à adoção, devidamente cadastrados no CNA (28.151 pessoas), verifica-se a proporção aproximada de cinco pretendentes para cada criança cadastrada no CNA. Observa-se que existe um contingente significativamente maior de pessoas interessadas em adotar em relação a crianças e adolescentes aptos à adoção (BRASIL, 2013, p. 27).

Desta forma, um dos grandes problemas encontrados nos sistemas de adoção reside na existência de poucas crianças com idade compatível com as preferências dos pretendentes à adoção.

A grande maioria dos candidatos à adoção, buscam crianças menores de cinco anos, sendo que o contingente de crianças com esta idade é muito pequeno.

De acordo com o CNA, com base no mês de agosto de 2012, 97,7% dos pretendentes adotantes, estavam à procura de crianças entre 0 e 5 anos para dotar. Tal contingente se comparado ao número de crianças que atende a este critério se mostra totalmente desproporcional, já que apenas 8,8% das crianças disponíveis para adoção estão nesta faixa etária. Na faixa etária de 0 a 3 anos, verifica-se que o total de crianças disponíveis é de apenas 3%, enquanto 55,7% dos pretendentes buscam crianças nesta idade (BRASIL, 2013, p 28).

Além do problema acima citado, que acaba por tornar a fila de adoção cada vez maior, outro grande problema é a morosidade dos processos judiciais, tendo em vista as várias etapas necessárias para efetivação da adoção.

Para Silva e Oliveira (2017, p.10), o processo burocrático e moroso de adoção acaba por prejudicar a criança, que acaba ficando por muito tempo em abrigos, locais em que acabam perdendo boa parte da sua infância, “[...] fase primordial e decisiva, seja no tocante a sua personalidade ou ainda na formação do seu futuro”.

Ao analisar o parto anônimo sob o viés do processo de adoção, alguns autores enxergam o instituto como uma forma de desburocratizar uma boa parte do processo de habilitação, visto que uma das etapas mais morosas e burocráticas da adoção é o processo de destituição do poder familiar³ dos genitores.

Ainda no tocante ao sistema de adoção, o parto anônimo tende a suavizar uma das principais barreiras, servindo como reparo ao ponto crítico da destituição do poder familiar anterior, já que inexistindo formalidade no registro pela genitora, boa parte do procedimento da adoção seria concluído sem maiores dificuldades (OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 14).

Ainda:

Os prováveis adotantes querem um procedimento rápido e normalmente manifestam interesse por crianças recém-nascidas. Os genitores da criança,

³ “O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (TARTUCE, 2016, p. 1408).

em duras palavras, querem se “livrar” da criança, muitas vezes tida como estorvo, motivo de dificuldades econômicas ou de sanções morais. Ao Estado cabe garantir às crianças abandonadas ou àquelas cujos pais foram destituídos do pátrio poder os direitos elencados na Constituição e no ECA, mas ao buscar a inserção dos menores em famílias substitutas como última opção e na intenção de procurar os adotantes mais preparados possíveis, por mais simplificado que os regulamentos tentem ser elaborados, acaba por gerar uma grande espera. Algumas dessas expectativas podem ser resolvidas com a instituição do parto anônimo no Brasil, proposta que está sendo considerada no Congresso pela análise dos Projetos de Lei discutidos a seguir. (OSÓRIO; CANDIDO, 2009, p. 5526).

Nesse sentido, Luiza Cereja de Freitas (2011, p. 31) defende que ao tornar o processo de adoção mais célere, o parto anônimo também estaria privilegiando a convivência familiar da criança com sua família substituta.

O instituto, ao desburocratizar o processo de adoção possibilitaria às famílias substitutas maior contato com a criança, tendo-a junto de si desde o início de sua infância. Seria ainda mais vantajoso à criança que conviveria com a família adotiva por um período mais longo, facilitando sua inserção junto aos familiares (FREITAS, 2011, p. 31).

Nessa perspectiva, o parto anônimo seria também uma forma de tornar mais célere e efetivo o processo de adoção das crianças entregues pela genitora.

2.4. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

O direito ao livre planejamento familiar no Brasil é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 7º, que assim dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Além de sua previsão constitucional, o planejamento familiar também possui uma lei própria que o define e regula seu funcionamento.

A lei 9.263/96 estabelece uma série de políticas a serem prestadas sobretudo, pelo Sistema Único de Saúde, a fim de garantir o livre planejamento familiar e os direitos reprodutivos.

Contudo, apesar da existência de previsão constitucional, bem como de legislação infraconstitucional, que asseguram o seu funcionamento, o que se percebe é que na realidade, tal direito não é assegurado de forma satisfatória.

As ações preventivas e educativas previstas pela lei do Planejamento Familiar, que determinam a igualdade de acesso à informação e à métodos de regulação da fecundidade⁴, falham em sua aplicação, na medida em que boa parte da população não tem conhecimento, ou tem conhecimento ínfimo acerca dos métodos contraceptivos.

Quem detém a informação, em tese, tem autonomia sobre seu corpo, sobre sua sexualidade e compreende o significado do que seja paternidade responsável e planejamento familiar, mas o problema reside exatamente no fato que há uma massa de pessoas à margem de qualquer traço denotativo de dignidade e de cidadania. Excluídas de um patamar mínimo de direitos é o retrato da miserabilidade. Como então imaginar que as informações, o acesso aos métodos contraceptivos, ao controle efetivo de natalidade e, portanto ao planejamento familiar atinja esta camada de excluídos. (ALBUQUERQUE, F., 2008, p. 3).

Além da falta de conhecimento acerca das diversas formas de contracepção, há também severa desigualdade no acesso aos métodos contraceptivos.

O Iperba realiza por mês 400 partos e detém o título de Hospital Amigo da Criança. Numa pesquisa desenvolvida recentemente, o Iperba concluiu que o grau de conhecimento das jovens adolescentes sobre métodos contraceptivos é muito baixa, das 100 adolescentes gestantes entrevistadas, 61,1% conheciam menos do que quatro métodos contraceptivos e menos de 30% conheciam os métodos contraceptivos de longa duração (ALMEIDA, 2016).

De acordo com Tatiana Almeida (2016), em texto publicado no portal do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), a estimativa é que “a demanda não-atendida por contraceptivos se encontra entre os 6% e 7,7%, afetando aproximadamente de 3,5 a 4,2 milhões de mulheres em idade reprodutiva”, o que acaba gerando um alto índice de gestações não planejadas.

⁴ “Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva”.

Essa ausência de políticas públicas, acaba resultando em um alto índice de gravidez indesejada. Uma pesquisa realizada pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, demonstrou que mais de 55% das mulheres brasileiras tiveram filhos não planejados, valor este muito acima da média mundial que é de 40% (PASSARINHO; FRANCO, 2018).

Além das gestações indesejadas, outro problema endêmico é a gravidez na adolescência, que corresponde a um alto percentual das gestações no Brasil:

A gravidez não planejada na adolescência é uma questão de desigualdade que afeta principalmente as mulheres dos estratos sociais mais vulneráveis. Em causa, está a falta de acesso das meninas e adolescentes a bens e serviços que permitam que elas exerçam seus direitos sexuais e reprodutivos. Uma realidade que as retira precocemente da escola condicionando seu potencial e bem-estar na vida adulta. No Brasil 20% das mães têm menos de 20 anos (ALMEIDA, 2016).

Almeida (2016) relata que “[d]ados do Ministério da Saúde revelam que em 2014 nasceram 28.244 crianças filhas de meninas entre 10 e 14 anos e 534.364 crianças filhas de mães com idades compreendidas entre 15 e 19 anos”.

Diante deste cenário, fica nítida a falta de implementação das políticas públicas relativas ao planejamento familiar, que acaba por impedir a liberdade da mulher na escolha pelo exercício da maternidade:

Imana da liberdade humana escolher livremente sobre a maternidade. Se a população tivesse educação suficiente e políticas públicas eficientes em termos de um planejamento familiar adequado, o número de gravidez indesejada, gravidez na adolescência e abortos clandestinos certamente não estariam no montante expressivo que se encontra (ALBUQUERQUE, 2011, p.66).

2.5. O PARTO ANÔNIMO COMO ALTERNATIVA AO ABORTO

Grande parte dos autores que defendem a instituição do parto anônimo no Brasil acreditam que a implementação deste instituto serviria não somente para coibir os abandonos selvagens de recém-nascidos, mas também serviria como uma alternativa ao aborto.

Aline Ramos de Oliveira e Simone de Oliveira Flores da Silva (2017, p. 12), colocam o parto anônimo como um instrumento que não somente visa proteger os direitos do recém-nascido, mas também os direitos da mulher:

Apesar de se voltar ao fruto da gravidez indesejada e, portanto, aos direitos ligados a criança, o instituto do parto anônimo também cuida do direito da mulher. Basta refletir com relação ao espírito maternal que, segundo grande parte da sociedade, deve ser intrínseco a toda mulher. Nesse sentido, aquelas que optam por não se tornarem mães ou por não prosseguirem com a criação do filho gerado, entregando o bebê à adoção, sofrem com o estigma produzido pela repulsa a sua atitude. É a partir dessa hostilidade que diversas gestantes optam pelo abandono, pelo aborto, ou quando não, após o parto, motivada por toda pressão negativa e seu contexto social particular, cometem o infanticídio. (SILVA; OLIVEIRA, 2017, p. 12).

Neste sentido, outro ponto que não tem sido muito abordado pelos pesquisadores do parto anônimo, mas que merece destaque, é o fato de que a maior parte das mulheres que recorrem ao aborto diante de uma gravidez indesejada segue alguma religião, sendo em sua grande maioria de matriz cristã.

Segundo Débora Diniz, antropóloga e pesquisadora, em sua fala no julgamento da ADPF 442, a Pesquisa Nacional de Aborto demonstrou que a maioria das mulheres que já realizaram algum aborto ao longo da vida, professam alguma religião “56% delas são católicas e 25%, evangélicas” (BRASIL, 2019, p. 527).

Diante deste cenário, o que podemos perceber é que o parto anônimo poderia ser ainda uma alternativa para essas mulheres, pois além de garantir sua integridade física e lhe isentar de qualquer responsabilidade criminal, ainda seria uma maneira de preservar suas crenças, diante de uma situação de gestação não desejada.

3. OS DIREITOS ENVOLVIDOS

O que mais se discute a respeito do parto anônimo e o que mais causa controvérsia entre a doutrina é a discussão que contrapõe o referido instituto com outros direitos e garantias já regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro.

Os autores que fazem a crítica ao parto anônimo, em síntese, sustentam que o instituto vai de encontro aos direitos à origem genética, à convivência familiar, ao nome e, por consequência, da personalidade do recém-nascido, representando um retrocesso, por violarem direitos já conquistados e integrantes do nosso sistema jurídico.

Fernanda Molinari, destaca que o anonimato conferido pelo parto anônimo, objetifica o recém-nascido, desconsiderando seu “status” de sujeito direito:

A garantia do eterno anonimato é prova de que os projetos retrocedem aos direitos já conferidos às crianças, tratando-as como meros objetos de direito e não como sujeitos que possuem direitos. Ser sujeito de direito implica possui direitos e ter proteção da ordem jurídica caso eles não sejam efetivados; ser objeto de direito implica a situação de alguém ter direito sobre alguma coisa ou alguém. (MOLINARI, 2010, p. 38 *apud* SILVA, 2012, p. 57).

No parecer da deputada Rita Camata (2008, p. 3-5), autora do relatório da Comissão de Seguridade Social e Família, na análise dos projetos de Lei 3220/2008, 2747/2008 e 2834/2008, ela defende a contrariedade do parto anônimo com o ordenamento jurídico brasileiro e sobretudo com os direitos das crianças:

[...] as proposições em análise contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

[...]

[...] muitas das conquistas legais brasileiras na área da infância são desprezadas pelo PL principal e seus apensados, como o já citado reconhecimento da criança como sujeito de direitos, e mais, a prioridade absoluta desses cidadãos para a família a sociedade e o Estado (art. 227, CF de 1988), e a determinação de que todo indivíduo tem o direito a ter as informações referentes à sua pessoa, seu passado, e o Estado é obrigado a fornecê-las (art. 5º, inciso XXXIII CF de 1988) (CAMATA, 2008, p. 3-5).

No mesmo sentido foi o parecer do deputado Luiz Couto, autor do relatório da Comissão de Constituição e Justiça. Segundo Luiz Couto (2009, p. 3), os referidos projetos, além de serem antijurídicos seriam inconstitucionais.

Na ótica do deputado, o parto impediria que a criança tivesse respeitado o direito à informação, ao conhecimento de suas origens, bem como a dignidade e à convivência familiar (COUTO, 2009, p. 3). Neste sentido, o relator, além de defender que os projetos seriam uma afronta ao direito à personalidade do recém-nascido, por restringirem o conhecimento de suas origens, acaba por elencar outro direito que em sua visão seria negado aos nascidos do parto anônimo, o direito à informação (COUTO, 2009, p. 3).

Ao dispor que a criança não terá acesso aos dados sobre sua genitora, as proposições também violam o Art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, em seu inciso XIV, o acesso à informação. Não poderia, em hipótese alguma, violar-se a ordem constitucional para excluir de “todos” aos que têm acesso à informação os nascidos do parto anônimo. Os mesmos artigos violam o Art. 5º, XXXIII, que estabelece que todos tem o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (COUTO, 2009, p. 3).

Luiz Couto (2009, p. 3), afirma por fim que os projetos que visam regulamentar o parto anônimo contrariam “[..] o chamado sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, que embasa, desde a Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico brasileiro a respeito”.

Santana (2018, p. 33-34), por sua vez, defende que os Projetos de Lei apresentados no Congresso Nacional Brasileiro e que visavam a instituição do parto anônimo, acabavam por violar o direito à identidade genética do recém-nascido por conta do desconhecimento da sua genética e de seu histórico familiar. Segundo a autora tal violação iria de encontro ainda ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio que abrange os direitos da personalidade (SANTANA, 2018, p. 33-34).

Diante das críticas formuladas ao parto anônimo, se faz necessária a análise do instituto sob a ótica dos direitos do recém-nascido, a fim de verificar se ele viola tais direitos e qual seu impacto sobre eles.

3.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Canotilho sustenta a existência de princípios estruturantes dentro da ordem constitucional, princípios estes que direcionam os demais princípios, agindo como “traves-mestras jurídico-constitucionais” de toda uma ordem política e jurídica (CANOTILHO, 1993, p. 180).

Na ordem constitucional brasileira, ao se eleger a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república e, portanto da ordem jurídica, o constituinte fez uma opção pela pessoa, de modo que todo o ordenamento jurídico deve ser voltado à assegurar à consumação da personalidade do indivíduo (DIAS, 2016, p. 74).

Diante da necessidade de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tanto em nível constitucional, como infraconstitucional, surge a chamada “eficácia horizontal” dos direitos fundamentais. Aqui se entende como direitos fundamentais, aqueles que possuem em seu conteúdo íntima ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana⁵.

Nas palavras de Ingo Sarlet, “eficácia horizontal” dos direitos fundamentais significa que “[p]ara além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares” (SARLET, 2012, p. 383).

A aplicabilidade direta dos princípios e dos direitos fundamentais nas relações privadas é uma experiência bem-sucedida na jurisprudência dos tribunais brasileiros, desde o advento da Constituição Federal de 1988. A rica casuística consolidou esse entendimento. Os tribunais superiores, notadamente o STJ, também têm reunido um conjunto de decisões que permitem entrever a franca adoção da aplicabilidade direta e imediata, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2012, p. 4).

Nesta ótica, por serem os direitos da personalidade, direitos intimamente ligados com a essência do sujeito e, portanto, alçados ao “status” de direitos fundamentais, muitos autores que sustentam ser o parto anônimo uma violação dos

⁵ Os direitos fundamentais constituem a base (axiológica e lógica) sobre a qual se assenta um ordenamento jurídico. Nesse sentido, pode-se aludir também à originalidade, para dizer que os direitos fundamentais são os primeiros a se levar em conta na compreensão do sistema jurídico. A fundamentalidade revela-se pelo conteúdo do direito (o que é dito: referência aos valores supremos do ser humano e preocupação com a promoção da dignidade da pessoa humana) e revela-se também pela posição normativa (onde e como é dito: expressão o ordenamento jurídico como norma da Constituição). Concorrem, portanto, ambos os critérios (material e formal) para definir a fundamentalidade de um direito. (ROTHENBURG, 1999, P.55).

direitos de personalidade do recém-nascido, defendem que sua institucionalização implicaria, por consequência, em uma violação de direitos fundamentais e da própria dignidade da pessoa humana:

Assim, cumpre enfatizar que, conforme verificado, a impossibilidade de que o ser humano tenha acesso ao mundo genético, sendo este acobertado ou restando em anonimato, gera uma negação de origem. Isso também pressupõe negar o seu direito, moldado em princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que o não acesso ao mundo biológico acaba por esconder a percepção tridimensional, tendo em vista que o direito fundamental implica a condição em dignidade e essa se apresenta constitucionalizada, ou seja, é juridicamente tutelada (SANTANA, 2018, p. 68).

Contudo, conforme se verá nos tópicos subsequentes, há diversas opiniões doutrinárias que sustentam que a regulamentação do parto anônimo não seria óbice ao conhecimento da origem genética do recém-nascido e, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO AO NOME E À ORIGEM GENÉTICA

Francisco Amaral (2000, p. 246), adotando um conceito já amplamente difundido na doutrina, classifica os direitos da personalidade como direitos subjetivos que visam a defesa de bens e valores necessários ao indivíduo e que podem estar presentes em seus aspectos físico, moral e intelectual.

Para Elimar Szaniawski (2005, p. 70-72), são denominados direitos de personalidade aqueles inerentes ao indivíduo, quais sejam: vida, honra, liberdade etc.

A Constituição Federal de 1988, embora não apresente expressamente uma cláusula geral que tutele especificamente a personalidade humana, concebe princípios fundamentais que compõem a base de todos os demais direitos (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137). Tais princípios fundamentais diretores, sobretudo o princípio da dignidade humana, orientam toda leitura e interpretação do ordenamento jurídico brasileiro (SZANIAWSKI, 2005, p. 137). Assim, formam uma “cláusula geral de proteção da personalidade” e servem como garantia para o desenvolvimento da personalidade do sujeito, “[...] uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica” (SZANIAWSKI, 2005, p. 137).

Quanto aos direitos especiais de personalidade, Elimar Szaniawski (2005, p. 127) sustenta que a excessiva fracionamento dos direitos de personalidade acaba por

gerar insegurança jurídica, na medida em que cria lacunas pela eventual falta de regulamentação de algum direito. Contudo, tal fracionamento não possui somente pontos negativos, visto que alguns direitos merecem atenção especial do legislador, a fim de garantir sua tutela de forma expressa (SZANIAWSKI, 2005, p. 128).

A tipificação dos direitos especiais de personalidade não se confunde com o seu fracionamento infinito, visto que “[...] não se subtipificam casuisticamente ao infinito, mas se aglutinam de acordo com suas características, ordenados pela política legislativa, constituindo-se em verdadeiros microssistemas de tutela da personalidade do homem [...]” (SZANIAWSKI, 2005, p. 128).

Ao tratar sobre os direitos especiais de personalidade Francisco Amaral elenca os direitos oriundos de cada aspecto do sujeito:

Como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (AMARAL, 2000, p. 246).

Seguindo essa classificação, o direito à origem genética corresponderia ao direito à identidade, localizado no aspecto moral do sujeito. Sob esta ótica, os direitos da personalidade representariam um conjunto de direitos mais abrangente, que englobaria, dentre outros, o direito à identidade e, portanto, à origem genética.

A maioria dos autores repousa sua crítica ao parto anônimo sob esta tese, a de que o parto anônimo violaria os direitos de personalidade do recém-nascido, sobretudo os direitos ao nome e à origem genética.

Apesar das alegações de que o parto anônimo violaria direitos fundamentais do infante, os autores que defendem a regulamentação do instituto sustentam que o parto anônimo, não apenas não violaria os direitos de personalidade do recém-nascido como também serviria como uma forma de garantia a eles.

Comumente tem se tratado do direito ao conhecimento da própria origem como um novo direito de personalidade. Contudo, tal direito não é abordado com a profundidade necessária. (SZANIAWSKI, 2005, p.360).

O direito ao conhecimento de origens, baseado no direito europeu, levanta discussões acerca dos reflexos positivos e negativos de uma revelação da origem genética do infante nos casos de adoção (SZANIAWSKI, 2005, p. 361).

Um dos argumentos contrários a esta revelação, sustenta que revelar a origem genética do infante poderia ter sérios impactos na vida privada dos pais biológicos da criança. Para Elimar Szaniawski (2005, p. 361), tal divulgação violaria a vida privada dos genitores biológicos, que prefeririam deixar tais fatos enterrados no passado (SZANIAWSKI, 2005, p. 361).

Por esse motivo, Szaniawski (2005, p. 369) defende a necessidade de uma limitação ao direito de conhecimento da própria origem. De acordo com esta ótica, o direito ao conhecimento de origem serviria para garantir o direito à vida e a saúde da criança (SZANIAWSKI, 2005, p. 369). Desta forma, a identidade dos genitores poderia ser revelada nos casos de doenças genética e demais casos autorizados pelo magistrado na análise ao caso concreto (SZANIAWSKI, 2005, p. 369).

Elimar Szaniawski (2005, p. 452-453), pontua que uma forma de harmonizar a liberdade da mulher e o direito ao conhecimento da origem genética do infante é a instituição do parto discreto. Os projetos de lei nº 3220/08 e 2747/08 propostos na Câmara dos Deputados, foram tentativas de instituir esta modalidade de parto no Brasil, que tem como influência o sistema Belga (SZANIAWSKI, 2005, p. 453).

Olívia Marcelo Pinto de Oliveira (2011, p. 74-83), defende que o parto anônimo não obsta a busca pela verdade biológica, pois os próprios projetos de lei que tratam do tema trazem a possibilidade de mitigação do sigilo em casos de doença genética ou de autorização judicial:

O projeto de lei mencionado é claro ao estabelecer que será garantido o anonimato à mãe que disponibilizar seu filho nos termos do parto anônimo. Contudo, o próprio projeto em seu artigo 8º, ao assegurar que “a identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial”, proporciona ao nascente, após a aquisição da maioridade, a possibilidade de acesso à sua ascendência genética. O dispositivo mencionado preserva o direito à verdade biológica e, portanto, a dignidade da pessoa humana.

[...]

O projeto de lei nº 3.220/2008 não se opõe à prevalência da verdade biológica, tampouco do direito de intimidade da gestante. Entretanto, o exercício do direito ao conhecimento da ascendência genética, nesse caso, dependerá de ordem judicial ou quando provada a existência de doença genética do filho. O sigilo previsto no projeto de lei nº 3.220/2008 não representa ameaça à efetivação do direito de personalidade do nascente, cabendo apenas ao juiz, diante do caso concreto, ordenar ao Hospital que libere as informações, caso existam, acerca da origem genética do nascente; ou, ainda, deverá o próprio hospital liberar diretamente tal informação, caso fique provada a existência de doença genética do nascente, oportunidade que este poderá contactar seus genitores para a facilitação da busca de uma solução para o seu diagnóstico (OLIVEIRA, 2011, p. 82).

Olívia de Oliveira (2011, p. 74-77) aponta ainda para a distinção entre “origem genética” e “estado de filiação”, para a autora, o parto anônimo permitiria o acesso às origens genéticas do indivíduo, não sendo possível, no entanto, o reconhecimento do estado de filiação. Contudo, ao seu ver, “[a] ausência do direito ao reconhecimento do estado de filiação não impede, por sua vez, o direito ao reconhecimento da ascendência genética” (OLIVEIRA, 2011, p. 76).

No mesmo sentido é a defesa de Paulo Lôbo (2011, p. 227-228), que destaca a distinção entre os dois conceitos, fazendo referência às mudanças na configuração das relações familiares:

[...] a Constituição abandonou a primazia da origem genética ou biológica para fixar a filiação, quando desconsiderou qualquer traço da família patriarcal e exclusivamente matrimonial, quando equiparou aos filhos naturais os filhos adotados e quando atribuiu prioridade absoluta à convivência familiar. Fazer coincidir a filiação com a origem genética é transformar um fato cultural em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais. O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. [...] O estado de filiação deriva da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos, independentemente de serem parentes consanguíneos. A verdade em matéria de filiação colhe-se no viver e não em laboratório. Portanto, não se deve confundir o direito da personalidade à origem genética com o direito à filiação, seja genética ou não (LÔBO, 2011, p 227 - 228).

Luiza Cereja de Freitas (2011, p. 34) e Douglas Philips Freitas (2008), por sua vez, defendem que antes de se falar em garantir os direitos de personalidade do recém-nascido, é necessário assegurar seu direito à vida.

Os opositores do instituto defendem que o direito à origem genética é um direito de personalidade, direito este também fundamental previsto na Constituição Federal, além de ser uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana, visto que toda pessoa humana tem direito de saber suas origens genéticas. Todavia, de nada adianta garantir o direito à origem biológica se não se garantir primeiramente o direito à vida. Pois esse último é pressuposto para aplicação de qualquer outro direito fundamental do indivíduo (FREITAS, L. 2011, p. 34).

Douglas Freitas (2008), pontua que ao ponderar o direito à identidade do recém-nascido e o seu direito à vida, este último tem prioridade inquestionável. Ademais, defende que a oposição ao parto anônimo baseada em uma eventual afronta ao direito à identidade é inadmissível, visto que o critério afetivo se sobressai ao biológico (FREITAS, D. 2008).

Quanto ao direito ao nome, apesar do entendimento de que o recém-nascido seria privado do seu direito ao nome, os projetos propostos determinam que ele receberá um prenome, com o qual permanecerá até o momento da adoção.

Ora, levando em consideração a grande procura por crianças recém nascidas para adoção, percebe-se que o recém-nascido seria facilmente adotado, momento em que além de receber o sobrenome do adotante, ainda poderá ter seu prenome por ele modificado, a fim de cortar laços com a família natural e se adaptar definitivamente a nova família, não havendo que se falar em violação do direito ao nome:

Ainda no que concerne ao rompimento dos vínculos, a decisão que defere a adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome a pedido de qualquer um deles (art. 47, § 5.º, do ECA). Como novidade introduzida pela Lei 12.010/2009, caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando que tenha mais de 12 anos (art. 47, § 6.º, do ECA). Isso porque o nome constitui um direito da personalidade pelo CC/2002, havendo uma ampla proteção de ordem pública (arts. 16 a 19) (TARTUCE, 2016, p. 1404).

Segundo Paulo Lôbo, a possibilidade de mudança no prenome é uma forma do adotado se desligar de sua anterior identidade:

Durante muito tempo, o prenome foi imutável, salvo hipóteses estreitas de erro gráfico ou ridicularia, ou durante o primeiro ano após adquirir a maioria, como estava na redação originária do art. 58 da Lei n. 6.015/73. Essa regra foi mudada pela Lei n. 9.708/98, que admite a mudança por apelidos públicos notórios, ou seja, quando uma pessoa for conhecida no meio social por nome diverso do que foi registrada. O § 5º do art. 47 do ECA introduziu outra exceção à regra da imutabilidade do prenome, a ser decidida no processo de adoção, devendo constar da sentença respectiva. Não se exige motivação, bastando a manifestação do adotante, ou do adotando, ou de ambos, no curso do processo. A mudança do prenome pode simbolizar o corte mais profundo com a origem do adotando, pois se desliga até mesmo de sua identidade pessoal anterior. Se houver divergência entre o adotante e o adotado, deve prevalecer a vontade deste, uma vez que a adoção é feita em seu “efetivo benefício” (LÔBO, 2011, p. 290).

Neste sentido, é possível perceber que o recém-nascido irá receber seu prenome e sobrenome definitivos após a adoção, compatíveis com sua nova família e necessários à formação da sua personalidade junto ao seu novo contexto e personalidade.

3.3. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar é um direito previsto tanto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19. Tal direito, conferido à criança e ao adolescente, por integrar o princípio da dignidade da pessoa humana é alçado ao “status” de direito fundamental (SILVA, 2012, p. 69).

Diante da redação do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente alguns autores defendem que a instituição do parto anônimo implicaria em uma violação do direito à convivência familiar.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Segundo este entendimento, deveria ser assegurado à criança, de maneira prioritária, a convivência com a família natural e que apenas em situações excepcionais a família substituta poderia exercer esta convivência, de modo que o parto anônimo ao conferir o direito ao anonimato da genitora, estaria privando à criança da convivência familiar.

Por outro lado, à luz dos novos contornos dados ao Direito de Família, outros autores sustentam que o dispositivo do ECA que regula a convivência familiar não está adaptado às novas configurações familiares, que prestigiam o critério afetivo sobre o biológico.

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a criança deve ser mantida prioritariamente no seio de sua família biológica e somente excepcionalmente enviada a uma família substituta. A denominação de substituta utilizada pelo legislador claramente dá a noção de que o caráter biológico da família é prioritário em nosso ordenamento jurídico. Tanto é que a Justiça procura esgotar todas as tentativas possíveis de manter a criança com a família biológica para somente após encaminhá-la a adoção. No entanto, não estaria a lei desatualizada, visto que a jurisprudência já vem se consolidando no sentido que o critério biológico não deve prevalecer sobre o afeto? (SILVA, 2012, p. 80).

Paulo Lôbo é enfático ao afirmar que o dispositivo do ECA possui um conteúdo limitante à adoção, ao atribuir valor excessivo à família natural:

A Lei n. 12.010/2009 encara a adoção como medida excepcional, valorizando excessivamente o que denomina de “família natural” (biológica e nuclear) como se a família socioafetiva também não fosse dotada de mesma dignidade. É uma lei restritiva e limitante da adoção, ao contrário do que apregoaram as razões legislativas. O § 1º do art. 39 do ECA, com a redação introduzida pela lei, é explícito: “a adoção é medida excepcional”, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os esforços para manutenção da criança na “família natural ou extensa”. Este conceito alargado de família extensa abrange os parentes próximos. Se nenhum deles manifestar interesse em cuidar da criança, então se recorrerá à adoção. Condicionar a adoção ao interesse prévio de parentes pode impedir ou limitar a criança de inserir-se em ambiente familiar completo, pois, em vez de contar com pai e (ou) mãe adotivos, acolhido pelo desejo e pelo amor, será apenas um parente acolhido por outro, sem constituir relação filial (LÔBO, 2011, p. 276-277).

Flávio Tartuce (2016, p. 701) destaca que o afeto pode ser considerado hoje como o “principal fundamento das relações familiares”. Segundo o autor, a afetividade, embora não prevista expressamente no texto constitucional como um direito fundamental, decorre justamente dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Diante deste cenário estes autores falam não mais em convivência familiar, mas em uma convivência familiar afetiva (OLIVEIRA, 2011, p. 85).

Qualquer posicionamento adotado, indubitavelmente, renderá homenagens às regras ou aos princípios. Seguindo-se àquelas, o aborto e o abandono estão tizados ao tipo penal. Rendendo-se a estes, o parto anônimo encontra eco no direito de família contemporâneo, comprometido com uma nova pauta principiológica e realizando a socioafetividade em detrimento dos ditames do biologismo. Vivenciamos a consolidação de novas molduras das relações familiares comprometidas com valores humanos e solidários, logo inconcebível privilegiar os ditames do biologismo em prejuízo da afetividade das relações estabelecidas no tempo (ALBUQUERQUE, F. 2008, p.8).

O parto anônimo não seria, portanto, um limitador do direito à convivência familiar, ao contrário, seria um garantidor da convivência familiar, junto à família substituta do recém-nascido, tendo em vista que as relações familiares atualmente são pautadas no afeto e não no critério biológico.

3.4. INSUFICIÊNCIA DO ECA E DO CÓDIGO CIVIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Constituição Federal de 1988, dão origem ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente na legislação brasileira.

O compromisso com o princípio da proteção integral da criança surge com a Convenção internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e que foi aprovada por unanimidade na Assembleia Geral da Onu de 1989 (TERTO, 2015, p. 30).

Por conta deste princípio, assegurado pelo ECA e pela Constituição, a infância e a juventude passaram a ter uma proteção formal mais abrangente, de modo que toda a legislação brasileira deveria passar a proteger a infância de forma integral, observando o status de sujeito de direito conferido às crianças e adolescentes.

Com a entrada em vigor do ECA, a criança e o adolescente passou a ser sujeito de direitos deixando para trás a posição que ocupava no pólo passivo, efetivando assim uma transformação no tratamento a eles dispensados, passando a priorizá-los e tornando-os sujeitos principais nas decisões e matérias que os envolvam (TERTO, 2015, p. 31).

Neste sentido, muitas das críticas formuladas ao instituto do parto anônimo, aparecem vinculadas ao ECA e ao princípio do melhor interesse da criança.

Além das posições que criticam o parto anônimo sob a ótica de que ele representaria um retrocesso aos direitos das crianças, conquistados ao longo do tempo, há também a noção de que o parto anônimo seria apenas uma redundância

legislativa, visto que, segundo alguns autores, já há previsão legislativa para a entrega da criança pela genitora de forma sigilosa.

Esta previsão seria aquela descrita no artigo 19-A do ECA, desta forma, a genitora já estaria amparada pela legislação brasileira caso não desejasse ser mãe da criança que gerou, não havendo necessidade da criação de um novo instituto que preveja a entrega do infante pela genitora.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

[...]

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

[...]

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento (BRASIL, 1990).

Cláudia Fonseca (2009) defende que hoje já há a garantia de sigilo total quanto à sua identidade à mulher que resolve entregar a criança que gerou à adoção, não havendo necessidade da criação do instituto do parto anônimo, que vai além de proteger o sigilo da gestante e acaba por aniquilar o direito origem do recém-nascido.

Nossa perplexidade diante do que parece ser uma onda global dessa “nova tecnologia” surge do fato de que no Brasil, assim como na maioria dos outros países ocidentais, já existe a possibilidade legal de uma mulher entregar seu recém-nascido em adoção, rompendo qualquer vínculo e com garantia de sigilo total quanto à sua identidade.³ Também existem táticas informais às quais as mulheres recorrem quando não querem passar pela burocracia da entrega legal. Podem usar um nome falso (a maioria dos hospitais públicos aceita a parturiente, mesmo quando esta não apresenta documentação), ou podem ir embora do hospital sem levar seu neném junto.⁴ Qual a novidade trazida pelo parto anônimo? O processo usual de adoção implica o “segredo de justiça” – informações são controladas ou mesmo escondidas, mas existem em algum lugar dos arquivos. O parto anônimo transforma o “segredo de origens” em aniquilamento de origens, pois em termos legais e administrativos o vínculo entre mãe e filho não existe e nunca existiu. Trata-se de uma medida que institucionaliza a informalidade, dando o aval público à ausência de qualquer registro (FONSECA, 2009).

Em que pese exista a previsão de sigilo da identidade da genitora quando da entrega da criança para adoção, conforme se depreende da leitura do artigo 19-A, §9, do Estatuto da Criança e do adolescente, fato é que este sigilo não é absoluto, podendo ser quebrado pelo recém-nascido, quando este vier a completar 18 (dezoito) anos.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1990).

Desta forma, o que há é apenas um sigilo provisório, podendo a identidade da genitora ser revelada se este for o desejo do adotado.

Diferentemente, o parto anônimo, na atualidade, é exercício de liberdade da mulher, que não deseja assumir a maternidade nem o aborto, sem incorrer no crime de abandono do filho. A descriminalização é consequência do parto anônimo. O legislador brasileiro optou por solução cujo resultado aproxima-se das finalidades do parto anônimo, mas que com este não se confunde. A Lei n. 12.010/2009 previu a faculdade à gestante (ou a mãe, após o parto) de entregar a criança à adoção. Não há anonimato, pois a criança é registrada com o nome da mãe e entregue ao Juizado da Infância e Juventude para adoção (LÔBO, 2011, p. 230).

O que se percebe, portanto, é que a genitora que não deseja ter vínculos com a criança gerada não possui seu direito garantido pela legislação brasileira atualmente.

O parto anônimo aparece como alternativa ao aborto e ao abandono de crianças para as mulheres que se veem diante de uma gravidez indesejada e que não desejam ter sua identidade revelada.

A entrega para adoção prevista pelo ECA possui diversos processos, sendo um deles a busca pela família extensa da criança, a fim de verificar se há a possibilidade de que alguém assuma os cuidados do infante.

Ora, somente essa etapa já acaba por não assegurar de forma plena a identidade da genitora que deseja preservar sua identidade.

Por fim, necessário ressaltar que o Código Civil de 2002 não possui dispositivos que regulem a adoção ou a entrega da criança pela genitora, havendo uma única disposição em seu artigo 1.618, que determina que a adoção será regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (TARTUCE, 2016, p. 1398).

Conclui-se, portanto, a insuficiência do Código Civil e do ECA para regular a entrega anônima do recém-nascido pela genitora.

3.5. PROJETOS DE LEI 3220/208, 2747/2008 E 2834/2008

Foram três as tentativas de regulamentar o parto anônimo no Brasil, através de três projetos de lei propostos no Congresso Nacional. Os referidos Projetos foram pensados por possuírem o mesmo objeto, e passaram a ter uma tramitação conjunta.

O Projeto de Lei nº 2834/08 do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), foi o projeto mais sucinto, sendo composto por apenas 3 artigos. Esta iniciativa visava instituir o parto anônimo através da criação de mais um inciso para o artigo 1.638 do Código Civil, que trata da perda do poder familiar.

Com a criação deste novo inciso, o artigo 1.638 do Código Civil passaria a prever o parto anônimo como uma das hipóteses de perda do poder familiar. Segundo a redação do PL, a gestante que optar pelo parto anônimo, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade acabará perdendo o poder familiar.

Apesar de sucinto, o PL 2834/2008 ainda prevê no parágrafo único de seu artigo 2º, a destinação do recém-nascido oriundo do parto anônimo:

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção."

Em sua justificativa, o projeto destaca a realidade do abandono de recém-nascidos em ambientes insalubres e defende a instituição do parto anônimo como uma forma de coibir estes abandonos, preservando sobretudo o direito à vida e à saúde do recém-nascido.

O projeto ainda defende, em sua justificativa, que a regulamentação do instituto ajudaria a coibir também os abortos clandestinos realizados no país, possibilitando uma alternativa legalizada, que preserva tanto a vida do recém-nascido quanto à saúde da genitora.

Apesar de prever a instituição do parto anônimo no direito brasileiro, bem como a destinação do recém-nascido de parto anônimo, o PL 2834/08 deixa de apreciar outras questões importantes, como a possibilidade de arrependimento da genitora ou mesmo sobre o procedimento após a escolha da gestante pelo parto anônimo, dando origem a diversas lacunas em eventual regulamentação do parto anônimo.

Já o Projeto de Lei nº 2747/08 proposto pelo deputado Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores de Rondônia (PT-RO), segundo o seu preâmbulo e o artigo 1º, visava a criação de mecanismos que tinham como objetivo coibir o abandono materno, bem como tinha como objetivo a instituição do parto anônimo.

O referido projeto contava com 14 artigos, dentre os quais previa o acompanhamento da gestante que optasse pelo parto anônimo, as garantias ofertadas à genitora, o procedimento a ser observado pelo hospital durante e após o parto, a destinação do recém-nascido, hipótese de quebra do sigilo, dentre outras providências.

O artigo 2º, parágrafo único, do PL 2747/08, determinava a criação de um programa, pelo Sistema Único de Saúde, que seria responsável pelo acompanhamento da gestante e pela realização do parto anônimo. Além disso, o SUS deveria promover condições e recursos informativos a fim de orientar as mulheres acerca do parto anônimo, nos termos do artigo 3º.

O artigo 4º por sua vez, previa a garantia de realização do pré-natal pela gestante que manifestasse o desejo pelo parto anônimo. Neste sentido, nos termos

do artigo 5º o hospital deveria garantir à gestante o acesso sigiloso da genitora, bem como o acolhimento do recém-nascido.

Os aconselhamentos jurídico e psicológico da gestante também são garantias previstas no projeto, em seus artigos 6º e 7º. Estes dispositivos também preveem o aconselhamento da gestante acerca da importância do conhecimento das origens genéticas.

Com vistas a proteger o direito à informação do recém-nascido, o artigo 8º do projeto determinava que a mulher fosse informada acerca da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento.

Neste sentido, a gestante também deveria ser alertada sobre as hipóteses de quebra do sigilo, previstas no artigo 11 do PL. As hipóteses previstas neste dispositivo são bastante restritas, se limitando aos casos de ordem judicial ou doença genética da criança.

O PL 2747/08, previa também um prazo para que a genitora pudesse reivindicar a criança deixada no hospital. O artigo 9º estabelecia que a criança nascida de parto anônimo, só seria encaminhada à adoção depois de 8 semanas após o seu nascimento, período em que a genitora ou os parentes da criança poderia buscar a criança e reivindicar sua maternidade.

Quanto ao encaminhamento da criança à adoção, o artigo 10 previa que as formalidades ficariam sob responsabilidade das equipes médica e de enfermagem, bem como da direção do hospital no qual ocorreu o parto do infante.

Por fim, o PL ainda previa, em seu artigo 12, a isenção da genitora de qualquer responsabilidade civil ou criminal relacionada a criança que havia gerado.

A justificativa do referido PL indica a existência do instituto em outros países, bem como destaca a importância do instituto na redução do número de abandonos de recém-nascidos e de abortos clandestinos. Além destas justificativas, o PL atenta também para a realidade da adoção no Brasil e a burocracia nela envolvida:

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas que querem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado (CÂMARA, PL 2747/2008).

Dentre os três projetos apresentados no Congresso Nacional, o de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), sob o nº 3220/08, foi o projeto mais abrangente.

A referida iniciativa tinha como objetivo instituir o parto anônimo, determinava providências a serem tomadas pelo Sistema Único de Saúde e pelos juizados da infância, bem como dispunha acerca da adoção das crianças, dentre outras regulações.

Assim como no PL 2747/08, garante à mulher que opte pelo parto anônimo o direito à realização do pré-natal em qualquer hospital da rede pública ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (artigo 3º).

O artigo 4º possuía as mesmas determinações dos artigos 6º e 7º do PL 2747/08, prevendo a prestação de informações à gestante, tanto no que tange às consequências jurídicas de seus atos quanto à importância do conhecimento das origens genéticas. Além disso, previa o acompanhamento psicológico da gestante.

O direito ao sigilo da parturiente é garantido pelo artigo 5º do projeto de lei.

Outro dispositivo em comum com o PL 2747/08 é o artigo 6º, que trata da possibilidade de a mulher apresentar informações acerca de sua saúde e da do genitor e possui, portanto, as mesmas determinações do artigo 8º daquele projeto.

Uma das particularidades deste PL é o disposto no artigo 7º, que determina que a unidade de saúde onde ocorreu o parto deverá informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio, em até 24 (vinte e quatro) horas. O parágrafo único determina ainda a competência dos Juizados da Infância e Juventude, determinando que o Juizado competente para receber a criança nascida de parto anônimo é o da Comarca onde o parto foi realizado.

O artigo 8º, estabelece que a criança será encaminhada para o local determinado pelo Juizado da Infância, assim que puder deixar o hospital. Contudo, só poderá ser encaminhada para a adoção 10 (dez) dias após o parto. Se após 30 dias a criança ainda não tiver sido adotada será incluída no Cadastro Nacional de adoção.

O PL não trata especificamente do eventual arrependimento da genitora ou sobre a possibilidade desta poder reivindicar a criança, ao contrário do PL 2747/08.

Entretanto, por analogia, é possível intuir que o prazo para que mãe possa reivindicar a criança é de dez dias, nos termos do artigo 8º. Este prazo por sua vez, é bem reduzido se comparado ao PL analisado anteriormente.

O artigo 9º do Projeto de Lei 3220/08, determina que o recém-nascido será registrado provisoriamente pelo Juizado da Infância. O registro provisório, por sua vez, não terá informações sobre a filiação da criança, apenas conterà seu prenome, que poderá ser escolhido pela genitora.

A isenção de responsabilidade civil e criminal da parturiente também é prevista neste PL, porém há ainda outra previsão, que não havia nos demais projetos, que determina a isenção de responsabilidade da genitora, também nos casos em que esta deixar a criança em qualquer unidade de saúde, permitindo que a criança seja facilmente encontrada.

Neste caso, mesmo que a genitora não passasse pelos procedimentos do parto anônimo, ficaria ela isenta das responsabilidades civil e criminal, pois teria deixado a criança em local seguro, buscando preservar sua vida e integridade física.

O artigo 11 do PL, visava instituir mais uma garantia do direito ao anonimato, determinando a impossibilidade de esta ser autora ou ré de ação de restabelecimento de maternidade. Este dispositivo, além de prever uma garantia ao sigilo da genitora ainda acaba por conferir uma garantia aos adotantes de crianças oriundas do parto anônimo.

Além dos procedimentos próprios do parto anônimo, o projeto também prevê situações de crianças encontradas em situação de abandono, determinando que quem encontrar uma criança nesta situação ficará responsável por encaminhá-la a uma unidade de saúde. Depois de estar sob guarda da unidade de saúde, o Juizado deverá ser comunicado, no mesmo prazo previsto para comunicação em casos de parto anônimo (24 horas).

Ademais, a pessoa que encontrar a criança deveria também se apresentar ao Juizado da Infância da comarca onde o infante tiver sido encontrado. Nesta situação, a pessoa deveria fornecer ao Juizado todas as informações acerca da circunstância da descoberta, bem como informações que permitam a identificação da pessoa que abandonou a criança.

Nestes casos a pessoa que tivesse encontrado a criança teria prioridade na sua adoção se fosse apta, bem como poderia mantê-la sob sua guarda. Estas previsões se encontram nos artigos 12 e 13 do PL 3220/08.

De acordo com o PL, a responsabilidade pela comunicação e pelo encaminhamento da criança ao Juizado ficaria a cargo da instituição de saúde na qual a criança foi deixada. Nos casos de parto anônimo, a instituição responsável seria a mesma em que o parto foi realizado. (artigo 14).

Por fim, em seu artigo 15, o projeto previa que as unidades públicas de saúde e os hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que prestassem serviços de neonatal, deveriam criar condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças oriundas de parto anônimo, para isso teriam o prazo de 6 (seis) meses contados da publicação da lei. Ademais, permitia que as unidades de saúde mantivessem espaços adequados para o recebimento de crianças ali deixadas, preservando a identidade da pessoa que deixasse a criança naquele local.

Esta última previsão (PL 3220/08, artigo 15, parágrafo único), remete às rodas dos expostos criadas na Idade média e presente até hoje em alguns países.

Este Projeto possui uma justificativa muito semelhante às dos demais projetos, ao defender a instituição do parto anônimo como um instrumento de preservação da vida e integridade do infante, bem como assegurar a liberdade da mulher de não exercer a maternidade.

Esta justificativa, no entanto, apresentava ainda resposta a algumas críticas feitas ao instituto, sobretudo as críticas baseadas numa ideia de retrocesso de direitos e no direito à origem genética:

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável (CÂMARA, PL 3220/2008).

Os três projetos analisados foram arquivados na Câmara dos Deputados. No entanto, o debate acerca desta regulamentação não se findou, sendo ainda um discurso bastante controversa na doutrina.

3.6. O PARTO ANÔNIMO NO DIREITO ESTRANGEIRO

Em que pese se tenha notícias da criação de rodas dos expostos antes da Idade Média na Itália, na França sua criação se deu por volta do século XVII (OLIVEIRA, 2011, p. 44).

As rodas dos expostos tiveram grande importância na França, tendo sua essência permanecido até os dias de hoje com a regulamentação do parto anônimo em seu ordenamento jurídico.

A regulamentação do parto anônimo na França ocorreu pela primeira vez em 1941, tendo a prática recebido a denominação: “nascimento anônimo”. Em 1943, por sua vez, a prática do parto anônimo foi instituída por meio de decreto, tendo sido, por fim incluída no Código Civil Francês em 1993 (GOZZO, 2006, p. 126 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 45).

A regulamentação do parto anônimo na França tem por objetivo preservar a vida da criança, sendo, portanto, uma alternativa ao aborto, ao infanticídio ou mesmo ao abandono selvagem, práticas estas que colocam em risco a vida da criança (GOZZO, 2006, p. 126 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 45).

Com a regulamentação do parto anônimo, é possível que no registro de nascimento do infante a genitora permaneça anônima, sendo colocado um “X” no lugar de seu nome, no assento de nascimento da criança (IBDFAM, 2008).

Esta situação, no entanto, fez com que algumas das crianças oriundas de um parto anônimo tenham recorrido ao judiciário francês, pleiteando pelo direito de conhecimento da sua origem (IBDFAM, 2008).

A busca destas pessoas por sua origem através do judiciário acabou por dar origem a uma lei francesa que permite que a criança gerada por um parto anônimo possa ter conhecimento de sua origem, se a genitora assim concordar (IBDFAM, 2008).

A referida Lei de nº 2.002/1993, não discute a legitimidade do parto anônimo, nem coloca em cheque referida prática, somente torna possível a reversibilidade do anonimato da genitora, quando for de seu interesse e da criança gerada pelo parto anônimo (CONSELHO, 2008, p. 82 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 47).

Segundo uma pesquisa realizada pelo IBDFAM em 2008, eram seis os países que permitiam o parto anônimo, sendo eles: França, Bélgica, Luxemburgo, Itália, Áustria e Estados Unidos (vinte e oito dos seus cinquenta estados).

Na Alemanha, o debate acerca do parto anônimo foi protelado pelo parlamento alemão por duas vezes no ano de 2002. Por fim, a tentativa de regulamentação do instituto não foi aceita pelo parlamento (IBDFAM, 2008).

Contudo, em que pese o parto anônimo não tenha sido regulamentado na legislação alemã, a prática de entrega de recém-nascidos é comum no país. Esta prática ocorre através das chamadas “Janelas de Moisés”, criadas em 1999 e que possuem grande semelhança com as rodas dos expostos criadas na Idade Média (IBDFAM, 2008).

Na tentativa de reduzir o número de bebês abandonados e mesmo os de assassinatos de recém-nascidos, os alemães encontraram uma solução dentro de uma zona cinzenta da legislação. Em Hamburgo, foi instituída pela primeira vez em 1999 uma chamada "portinhola para o bebê" ou "janela de Moisés", que nesse meio tempo se multiplicou pelo país afora e tem tido boa aceitação. São geralmente mantenedores ligados às Igrejas que estabelecem, junto a um hospital ou outro centro em que a assistência médica seja garantida, uma espécie de guichê em que uma mulher que tenha dado à luz pode depositar seu bebê anonimamente e sem possibilidade de ser identificada. Cada uma dessas janelas, que podem ser acessadas do lado de fora do edifício, é equipada com bacinhas aquecidas e coloca à disposição da mãe materiais informativos em vários idiomas sobre entidades em que ela pode buscar ajuda.

Polêmica, a iniciativa é defendida pelos mantenedores, que vêem [sic] nela uma chance concreta de salvar vidas: por ano, cerca de 50 bebês são abandonados na Alemanha após o nascimento; em 2002, registraram-se 18 assassinatos de recém-nascidos (IBDFAM, 2008).

Baseado na experiência alemã, o Japão anunciou em 2007 a proposta construção de um hospital que contasse com a instalação de um dispositivo com as mesmas funções das “Janelas de Moisés” alemãs (IBDFAM, 2008).

Importante destacar ainda, que a prática supracitada não é adotada somente na Alemanha e no Japão, mas também em outros países como: Índia, Paquistão, Áustria, República Tcheca, África do Sul e Hungria. A instalação destes artefatos ocorreu devido ao alto índice de abandono de crianças nos países citados, com o principal objetivo de evitar o abandono selvagem de recém-nascidos, preservando sua vida e integridade física (IBDFAM, 2008).

4. O PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Muito se discute acerca da conformidade do parto anônimo com os direitos do recém-nascido, mas pouco se fala acerca do impacto do parto anônimo na vida da mulher e da relevância do instituto para a efetivação de seus direitos.

O direito à intimidade, um dos mais caros ao indivíduo, é um direito também incluso no âmbito dos direitos da personalidade e, portanto, de caráter fundamental desde o advento da Constituição de 1988, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares da república (AGOSTINI, 2011, p 134). Para Agostini (2011, p. 176), numa análise antropológica, a intimidade é a forma pela qual o indivíduo desenvolve sua personalidade, podendo dar origem a sua individualidade.

Para René Ariel Dotti (1980, p. 67-71), de acordo com a doutrina francesa, o direito a intimidade é um âmbito mais específico do direito à vida privada, que por sua vez, corresponde aos aspectos que o sujeito não gostaria de ver publicizados, não devendo ser objeto do direito à informação ou mesmo da curiosidade de terceiros.

Nesses termos o direito fundamental à intimidade pode ser visto como aquele direito fundamental que protege o interesse existencial do indivíduo em viver alguns dos momentos mais sublimes de sua vida, seja solitária ou inter-relacionalmente, de forma livre, autônoma e digna, sem que seja objeto de qualquer ingerência ou controle externo.

O direito fundamental à intimidade protege assim o interesse existencial do indivíduo em deter um espaço livre, exclusivo e autônomo de vivência (e convivência) no qual ele possa desenvolver todas suas potencialidades e, por consequência, construir sua individualidade, assegurando-se-lhe, com isso, a tranquilidade, o sossego espiritual, a paz interior necessários para que encontre o exigido equilíbrio psicológico para desenvolver a vida em toda sua plenitude. (AGOSTINI, 2011, p. 199).

Desta forma, é necessária a discussão do parto anônimo também na perspectiva dos direitos de personalidade da mulher.

Segundo o pensamento de Mylena Rios Camardella Silveira (2016, p. 46), o passado de uma pessoa está inserido em uma parte da sua vida privada e de sua intimidade e as recordações se inserem em um aspecto muito íntimo da vida do sujeito, desta forma o parto anônimo seria uma forma de proteger esta intimidade da mulher e sua vida futura:

A memória do indivíduo, incluindo as suas recordações pessoais, reflete um aspecto bastante íntimo de sua vida, merecendo uma proteção jurídica adequada.

O segredo da identidade assume um perfil bastante íntimo quando se observa o poder do tempo na vida das pessoas. Quer-se dizer que aquela mulher que realizou o parto anônimo há anos atrás se protege nesse sigilo, pois uma revelação da sua identidade poderia ter resultados complexos na sua vida atual. Ela possui um verdadeiro direito de esquecer o fato pretérito, certamente doloroso e complexo e de não revivê-lo, enquanto uma dimensão da reserva da sua vida privada.

A proteção da identidade da mulher optante do parto anônimo está intimamente relacionada às suas recordações de vida, de forma que a revelação futura e o "surgimento" de um filho, já acomodado nas memórias transcorridas, traz sofrimento à mulher e faz renascer sentimentos já enterrados no manto temporal (SILVEIRA, 2016, p. 46).

Assim, a mulher que opta pelo parto anônimo, tem seu direito ao anonimato resguardado, de modo que além da proteção de sua identidade, ainda se preserva a sua intimidade e sua livre escolha (SILVEIRA, 2016, p. 46).

Preserva, ainda, a paz nas relações interpessoais da mulher e na nova família que ela pode ter constituído nesse intervalo de vida. Nesses termos, compreende-se que o sigilo, considerado como elemento de resguardo da vida privada da mulher, pode ser a linha determinante na decisão de entrega institucionalizada do recém-nascido (SILVEIRA, 2016, p. 46-47).

Partindo da ideia de que a intimidade é um elemento necessário à construção da personalidade do sujeito, ao se proteger a intimidade da mulher, conferindo a ela o poder de escolha e gerência de sua própria vida e futuro, o parto anônimo pode auxiliar a parturiente em sua decisão pela manutenção ou não da gestação, bem como incentivar a entrega segura da criança gerada.

4.1. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em que pese alguns autores sustentem que o parto anônimo seria um violador dos direitos fundamentais do recém-nascido, há que se ressaltar que os direitos fundamentais da gestante também devem ser considerados quando da análise do instituto, por não existirem hierarquia entre eles.

Há hierarquia entre princípios, de modo a se estabelecer *prima facie* qual o que prevalece na hipótese de colisão? O entendimento dominante na doutrina brasileira é de que não há hierarquia normativa entre os princípios, inclusive quando o confronto se der com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Sustenta-se, todavia, que subsiste uma espécie de hierarquia axiológica, que se extrai do caso concreto. Sabe-se que o conteúdo do princípio apenas emerge de cada caso, dando-se nova configuração à velha lição dos antigos greco-romanos da submissão do intérprete à equidade, entendida como justiça do caso concreto. Assim, não há, *prima facie*, prevalência de qualquer princípio sobre outro (LÔBO, 2012, p. 5).

Nesse sentido, nos casos de gravidez indesejada, em que a genitora não deseja ficar com a criança, os interesses da gestante e do recém-nascido devem ser equalizados, ponderados, a fim de que os direitos de ambos sejam assegurados da maneira mais harmônica possível.

A partir do transbordamento dos princípios constitucionais para todos os ramos do direito, passou-se a enfrentar o problema do conflito de princípios ou colisão de direitos fundamentais. Nessas hipóteses - que não são raras, principalmente em sede de direito das famílias -, imperioso invocar o princípio da proporcionalidade, que prepondera sobre o princípio da estrita legalidade. Não cabe a simples anulação de um princípio para a total observância do outro. Os princípios se harmonizam na feliz expressão "diálogo das fontes". (DIAS, 2016, p. 68)

Em um conflito de direitos fundamentais é necessário que se faça uma análise dos princípios envolvidos, para que se avalie tanto a importância de cada um quanto a sua medida de aplicação, análises necessárias à ponderação dos princípios:

Em qualquer situação de colisão de direitos fundamentais entre os particulares, o intérprete ou aplicador valer-se-á da ponderação entre os princípios concorrentes, definindo-se por aquele que, na situação concreta e ante as circunstâncias que a cercam, deve ter um peso maior, o que fundamentará a decisão, longe de qualquer escolha proveniente de prévio juízo de valor subjetivo. A "lei da ponderação", segundo Robert Alexy, se enuncia assim: quanto mais alto é o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro. A ponderação é realizada em três passos: o primeiro é a comprovação do grau de não cumprimento ou de prejuízo de um princípio; o segundo é a comprovação do cumprimento do princípio em sentido contrário; o terceiro é a comprovação de que o cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não cumprimento do outro princípio (LÔBO, 2012, p. 6).

O parto anônimo, ao envolver interesses que estão em aparente colisão, deve se atentar aos critérios de ponderação acima descritos, visando harmonizar tanto os direitos fundamentais do recém-nascido quanto da genitora.

Neste ínterim, os autores que defendem a instituição do parto anônimo, sustentam que o instituto é justamente uma maneira de assegurar os direitos de ambas as partes envolvidas: genitores e criança.

Tal instituto consagra o princípio da razoabilidade, respeitando ao mesmo tempo os interesses do menor à vida, à saúde, à convivência familiar e à dignidade; os direitos da gestante quanto à liberdade e à autonomia de vontade, e os dos adotantes quanto à segurança jurídica. Portanto, efetiva os direitos constitucionalmente assegurados a todos. (CAMILO; CARDIN, 2010, p. 3346)

A tese de Olívia Marcelo (2011, p. 71) vai no mesmo sentido, alegando que o parto anônimo assegura a liberdade da genitora e a dignidade do recém-nascido:

O projeto de lei nº 3.220/2008 procurava priorizar não somente a liberdade da genitora de não ser mãe, mas também a dignidade da criança indesejada, buscando evitar um abandono selvagem e oferecer condições para que ela possa seguir sua vida em um lar saudável. Logo, falar em liberdade da gestante não ser mãe não significa afrontar a dignidade humana, mas contribuir para a eficácia dos direitos fundamentais. (OLIVEIRA, 2011, p. 71).

Assegurar o direito à liberdade da mulher, portanto, não implicaria em uma violação aos direitos do recém-nascido, mas sim uma forma de harmonizar os direitos fundamentais de ambos, conferindo a dignidade de todos os sujeitos envolvidos.

4.2. DIREITO À LIBERDADE

O lugar relegado às mulheres ao longo da história sempre foi o da esfera privada, o lar da família. Em seu contexto familiar, a mulher era a responsável pela reprodução e pelo cuidado da prole, do marido e do lar. Enquanto ao homem cabia o papel de provedor e de chefe de família, ao qual a mulher e os filhos eram subordinados.

[...] Existia uma valorização da capacidade reprodutora da mulher, pois, biologicamente, a ela cabe a função de gerar e amamentar a criança, deixando com o homem papéis como a gerência da família.

No aspecto histórico, às mulheres cabia um papel acessório, de preocupação com os afazeres domésticos, de costura, religião e cuidados com o marido e filhos, posição que não mudava muito com o matrimônio, já que, a partir do matrimônio, as mulheres saíam da guarda dos pais e passavam a adotar os costumes do marido, ficando subjugadas à sua autoridade. Além de enfrentar a submissão, a mulher enfrentava também o adestramento de sua sexualidade.

[...] Assim, a sexualidade da mulher foi sendo cada vez mais submetida aos interesses do homem, tanto no repasse dos bens materiais, através da herança, como na reprodução de sua linhagem (ALBUQUERQUE, D., 2011, p. 21).

Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a busca por independência financeira e a luta dos movimentos feministas pela igualdade de direitos, o direito passa, ainda que tardiamente, a reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

No Brasil, diante do panorama social, a Constituição de 1988 passa a reconhecer, ainda que formalmente, a igualdade de direitos entre homens e mulheres (OLIVEIRA, 2011, p. 88).

Contudo, apesar das importantes mudanças ocorridas e dos direitos conquistados pelas mulheres ao longo da história, ainda se vê a figura da mulher indissociável da figura de mãe, tratando-se a maternidade como natural e inerente às mulheres.

O conceito de amor materno foi assimilado de forma contundente, e por muito tempo não questionável como se fosse uma situação "sine qua non": mulher = materno. Afirmava-se que a necessidade de maternagem é uma característica universal feminina, fazendo-a parecer um dom, um sentimento instintivo e estritamente biológico que todas as mulheres vivenciariam independentemente da cultura ou da condição sócio-econômica: pré-concebido, pré-formado, esperava-se apenas a ocasião para exercê-lo, sofrendo-se quando a oportunidade tardava (TOURINHO, p. 8).

Essa noção de maternagem inata à condição feminina, vem sendo aos poucos questionada, principalmente em razão da difusão de métodos contraceptivos e acesso da mulher ao mercado de trabalho, questionamento este que vem aliado à noção de que se deve dar à mulher mais liberdade na decisão acerca do exercício da maternidade.

Há algum tempo, os conceitos de instinto e de natureza humana vêm sendo questionados. No entanto, mesmo essas idéias [sic] tendo sido rejeitadas, elas ainda perduram, de alguma forma, na visão atual de maternidade. No momento, ainda que se esteja abrindo cada vez mais espaço para uma multiplicidade de experiências femininas, elas continuam a ser mais ou menos submetidas a esses antigos valores sociais, cuja força não pode deixar de ser levada em conta. Assim, ao mesmo tempo que há um incentivo à profissionalização da mulher e uma cobrança por parte dos pais e da sociedade para que as meninas estudem e invistam em uma carreira profissional, permanece a expectativa de que um dia elas venham a cumprir seu "principal" papel, o de mãe. (BARBOSA; COUTINHO, 2007).

Elisabeth Badinter, sustenta que a maternidade não é uma condição inata à mulher, não sendo certo que “[...] todas as mães humanas sejam predestinadas [...]” a oferecer à criança o amor que ela necessita, sendo esta uma condição particular à cada mulher (BADINTER, 1980, p. 18).

Nesse sentido, Albuquerque defende a necessidade de quebrar este paradigma, ouvindo as mulheres sobre suas reais necessidades e desejos.

A pressão moral sobre o estigma da mulher associada à figura de mãe ainda é forte em nossa sociedade. Precisa-se ouvir mais as mulheres sobre suas necessidades e seus desejos, sobre suas vivências de abandono pessoal, da rejeição por não quererem seus filhos, da culpa pelo abandono ou do alívio pela entrega. (ALBUQUERQUE, D. 2011, p. 28).

A liberdade, “[...] um direito fundamental de primeira dimensão [...]”, que em sua origem se caracterizava como um direito negativo, é prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, visando a defesa da “[...] autonomia de vontade e da autodeterminação” do sujeito (OLIVEIRA, 2011, p. 68).

Trazendo o direito à liberdade para a discussão do parto anônimo, verifica-se que ele assume outra feição, se caracterizando nesse caso como um direito positivo, isto porque a partir da vigência de uma lei que institua o parto anônimo, a mulher passa a ter o direito de “exercer sua liberdade de não ser mãe, e em sigilo” (OLIVEIRA, 2011, p. 70).

Sobre essa ótica, o parto anônimo seria, ainda que tardiamente, uma forma de conferir às mulheres o exercício da liberdade, diante de uma realidade em que as políticas públicas voltadas ao planejamento familiar são escassas (CAMILO; CARDIN, 2010, p. 3344).

É na dimensão da liberdade que se inicia a modelagem do direito materno, ora analisado, quando se considera a faculdade da mulher de realizar o parto e permanecer em anonimato eximindo-se de uma parentalidade indesejada e asseverando a livre escolha quanto à maternidade.

Respeitar os objetivos, preferências e aspirações individuais, proteger as escolhas particulares e viver de acordo com sua própria vontade são as principais vertentes tuteladas pela autonomia pessoal, entendida como dimensão concretizadora da liberdade.

[...]

Assim, a permissibilidade da realização do parto anônimo representa um importante componente da disponibilização de opções, já que concede à mulher a possibilidade de rechaçar uma maternidade indesejada sem, contudo, ter de revelar sua identidade ou, mais intensamente, recorrer à interrupção gestacional, ao abandono inseguro ou ao infanticídio. (SILVEIRA, 2016, p. 34).

A defesa do parto anônimo como um instrumento garantidor do direito à liberdade da mulher, está associada à ideia de que a maternagem deve ser uma escolha da mulher e não uma imposição, caso este em que se imporia um verdadeiro sofrimento à mulher que não deseja exercer a maternidade da criança que gerou.

O exercício da maternidade pode representar a destruição da vida para uma mulher, tornando-se uma verdadeira prisão, restringindo, portanto, seu direito de liberdade. A própria gestação, inclusive, já é um processo que provoca mudanças em diversos aspectos da vida de uma mulher. A ideia fixa na mente de uma gestante acerca da obrigatoriedade de seguir com a gestação, a qual provoca mudanças na vida pessoal, profissional, hormonal, e ao final ter que exercer a maternidade quando ainda não está preparada, ou não seja a sua prioridade no momento, pode figurar como tortura, a qual é repudiada pelo ordenamento brasileiro. Seguir com a gestação indesejada depende basicamente de aspectos naturais, diferentemente do exercício da maternidade.

O ideal seria que a população possuísse educação suficiente e o governo realizasse políticas públicas de planejamento familiar adequadas, evitando, assim, a gravidez indesejada. Contudo, a realidade brasileira atual é bem diferente, razão pela qual deve o Estado preocupar-se e oferecer opções nesses casos aos genitores, e em especial à mulher grávida. (OLIVEIRA, 2011, p. 70).

Ao ampliar o leque de opções da gestante, se prioriza, sua autonomia da vontade, sua liberdade, seu bem-estar e, por consequência a livre formação da sua personalidade e sua dignidade.

Assegurando o respeito às garantias essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa, consagradas pela Constituição de 1988 e por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

4.3. DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

Conforme já abordado no tópico anterior, a mulher ao longo da história sempre esteve em um lugar de submissão, tanto na realidade fática quanto no ordenamento jurídico.

Contudo, as recentes mudanças no contexto social e conseqüentemente na área do Direito, fizeram surgir discussões relacionadas à condição da mulher que até então não existiam.

Uma das discussões em voga nos últimos tempos é a do planejamento familiar, que surge com ingresso da mulher no mercado de trabalho e com a disseminação de métodos anticoncepcionais.

A emancipação feminina e o avanço da medicina, com o desenvolvimento de métodos contraceptivos como o anticoncepcional, proporcionaram a preocupação com o direito ao livre planejamento familiar, o qual deve ser exercido de forma responsável e, também, sem olvidar da doutrina da proteção integral da criança (OLIVEIRA, 2011, p. 111).

O planejamento familiar, em nosso ordenamento jurídico, é caracterizado como um direito fundamental, podendo ser visto como o direito à liberdade e à saúde reprodutiva (ALBUQUERQUE, D. p. 64; OLIVEIRA, 2011, p. 111).

A liberdade de procriação é reflexo do direito fundamental à liberdade que todo ser humano tem de viver em sociedade e constituir sua família, sem a imposição de regras estatais quanto ao número de filhos que deva obrigatoriamente ter (ALBUQUERQUE, D. 2011, p. 64).

Todavia, em que pese se tenha avançado na discussão do planejamento familiar, sendo uma garantia prevista tanto a nível constitucional quanto infraconstitucional, a ausência de políticas públicas coloca em cheque a garantia deste direito, sobretudo quando se analisa a falta de acesso à informação e de distribuição de métodos contraceptivos no Brasil.

Portanto, diante dessas realidades e do papel da mulher ao longo da História, é possível traçar um quadro do abandono do passado e do presente. No passado, as mulheres, sem liberdade conquistada e sob a custódia da figura do pai ou do marido, com pouca educação sexual, abandonavam por pressão moral e social, por questões econômicas e até por controle de natalidade. Hoje, a independência financeira feminina está em ascensão, a liberdade é conquistada a cada dia, e a lei de planejamento familiar está em vigor, no entanto, os números de abandono crescem, juntamente aos de aborto e infanticídio.

A mulher, com a conquista financeira, não tem conquistado também educação em termos de saúde reprodutiva? Como se verá em ponto próprio, a educação sexual ainda não está ao alcance da maioria das mulheres, que enfrentam, na prática, falta de acesso eficaz a meios contraceptivos, falta de empregos dignos e violência doméstica cada vez mais acentuada nos lares. Assim a realidade do abandono é outra, mas os fins são similares: garantir a oportunidade de vida digna às crianças. E as causas, apesar dos avanços, não se modificaram muito. (ALBUQUERQUE, D. 2011, p. 29-30).

Diante da falta de efetividade do direito ao planejamento familiar, outras discussões aparecem fornecendo alternativas que proporcionam o efetivo exercício do direito. O parto anônimo é apresentado por muitos autores como uma destas alternativas.

Consideramos que a mira dos objetivos deve estar direcionada para uma melhor garantia do exercício de livre escolha da mulher, para que, ao tomar a decisão de entregar seu filho anonimamente (afastando as máscaras sociais discriminatórias), esteja assegurada em uma preferência pensada e desejada, respeitando, por conseguinte, sua decisão reprodutiva (SILVEIRA, 2016, p. 43).

Para Danielle Lins Albuquerque (2011), o parto anônimo, juntamente com a implementação de políticas públicas, como o fornecimento dos diversos métodos contraceptivos e a realização de “ciclos de debates” acerca dos direitos reprodutivos voltados principalmente à população mais hipossuficiente, auxiliaria na redução de gestações indesejadas e, conseqüentemente no número de abortos clandestinos, dando eficácia ao planejamento familiar (ALBUQUERQUE, D. 2011, p. 73).

Para Olívia Marcelo Pinto de Oliveira (2011, p. 112), o parto anônimo poderia ser uma “[...] política pública de planejamento familiar [...]”, que assegura tanto os direitos dos genitores, quanto do recém-nascido:

Nessa perspectiva, a implementação do direito ao parto em anonimato no Brasil pode revelar-se como política pública de planejamento familiar, assegurando, outrossim, a liberdade de autodeterminação dos pais biológicos e do nascente, o direito ao não exercício da maternidade e da paternidade e o respeito à vida do nascente (OLIVEIRA, 2011, p. 112).

Sob esta ótica, diante das falhas na implementação das políticas públicas de planejamento familiar, que acabam por impossibilitar a real liberdade de escolha pelo exercício da paternidade, o parto anônimo se apresenta como uma alternativa que possibilita a autonomia da vontade, podendo a genitora pelo exercício ou não da maternidade.

4.4. GARANTIA DO DIREITO À VIDA.

O maior argumento na defesa do parto anônimo é o de que ele seria um instrumento de preservação à vida do infante, na medida em que reduziria o abandono de crianças em ambientes inóspitos, dando maior possibilidade de sobrevivência à criança, ao ser deixada em um hospital com estruturas adequadas para recebê-la.

A instituição do parto anônimo em outros países, bem como a proposição dos Projetos de Lei 3220/2008, 2747/2008 e 2834/2008 no Brasil, surge justamente com o objetivo de diminuir o abandono selvagem de crianças, garantindo sua vida e integridade física do recém-nascido.

Ademais, estes autores sustentam que antes de conferir quaisquer direitos ao recém-nascido, é necessário que se garanta a sua vida, sem a qual os demais direitos sequer teriam existência. Nesse sentido, Luiza Cereja de Freitas destaca que o direito à vida “[...] é pressuposto para que a pessoa seja sujeito de direitos e que sobre ela recaia os demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente” (FREITAS, 2011, p. 44).

Olívia Marcelo, questiona se o direito à vida se caracteriza como um direito ou como um pressuposto para o exercício de outros direitos, qualificando por fim, a vida como uma premissa para o exercício de outros direitos (OLIVEIRA, 2011, p. 64).

Saliente-se que a vida é um bem a ser preservado a todo custo, razão pela qual os projetos de lei que visam instituir o parto anônimo no Brasil preocupam-se em garantir o direito à vida do nascituro, ou seja, direito de existência, bem como o respeito à vida do nascente, o qual pode ser abandonado por pais desesperados que não desejem exercer a paternidade, fugindo de uma condenação criminal, social e moral (OLIVEIRA, 2011, p. 67).

Alguns autores vão além da defesa de um direito à vida pura e simples, ressaltando que a vida a ser respeitada e garantida é a vida digna:

Assim, há que se entender o parto anônimo como política de proteção ao melhor interesse da criança, como garantidor dos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Analogicamente ao que ocorre na adoção, o parto anônimo procura garantir ao menor seu direito à vida, seja no sentido restrito, seja no sentido amplo, correspondendo este último à vida digna (CAMILO; CARDIN, 2010, p. 3344).

Sob esta perspectiva, o parto confere, além do respeito à vida, a garantia de uma vida digna, tanto à genitora quanto ao infante, sobretudo no que se refere à entrega deste a um lar afetuosos.

Importante ressaltar que vive aquele que o faz com dignidade. Dessa forma, não há que se falar em vida digna quando se vive em um lar no qual não é desejado; ou quando, possuindo um filho biológico, não se deseja exercer a maternidade.

[...]

Nessa perspectiva, observa-se que a relação do parto anônimo com o direito e respeito à vida é ampla, visando tal direito a proteção do nascente, bem como a da sua genitora.

Não há que se falar, portanto, em colisão de direitos: a suposta liberdade de não exercer o papel de mãe versus o respeito à vida do nascente. Na realidade, ambos se complementam, culminando com a garantia de viver dignamente (OLIVEIRA, 2011, p. 67).

Por fim, outro ponto que merece destaque é o fato de que o parto anônimo não seria somente um instrumento importante para a preservação da vida do infante, mas também da genitora.

Na medida em que o parto anônimo aparece como alternativa ao aborto clandestino, ele confere à mulher que opta pelo parto em anonimato, assistência pré-natal e um ambiente adequado para a realização do parto, respeitando assim a sua saúde e, conseqüentemente, preservando a sua vida.

Com maior ênfase que as discutíveis liberdade autônoma reprodutiva e excessiva proteção da intimidade feminina, as decisões e doutrinas que analisam a juridicidade do parto anônimo destacam outro aspecto de grande valia: a proteção da saúde materna. Isso porque, o instituto é pensado não simplesmente para afastar a maternidade e proteger a identidade em sentido egoístico, mas para utilizar-se do artifício do sigilo a fim de garantir a realização dos cuidados pré-natais e do parto em condições de saúde adequadas, protegendo tanto a mulher quanto o rebento a nascer, assegurando, para tanto, um elemento essencial (anonimato) para essa mulher que não deseja suportar as marcas identificatórias da entrega.

Assim, um dos objetivos pensados para o instituto é a proteção da saúde feminina ao permitir o acesso aos cuidados sanitários pertinentes à sua condição de gestante, com a garantia de que não será mãe daquele que dela nascerá. Desse modo, permite que realize todos os procedimentos antes do nascimento, sob o manto do anonimato, sem que tenha que percorrer os perigosos caminhos da clandestinidade abortiva (SILVEIRA, 2016, p. 47).

O direito à vida, portanto, é protegido de forma ampla pelo referido instituto, que não só garante a integridade física do infante, mas também da genitora, garantindo assim o direito fundamental de ambos os sujeitos envolvidos no nascimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento familiar, as gestações indesejadas e o abandono de crianças sempre foram problemas sociais presentes nos mais diversos países e contextos históricos.

As Rodas dos expostos foram dispositivos implantados a partir da idade média com o intuito de reduzir esses problemas. No entanto, devido à falta de estrutura das rodas, a maior parte delas acabaram sendo desativadas.

Alguns países, diante da continuidade do abandono de crianças acabaram por manter dispositivos muito semelhantes às rodas dos enjeitados que tiveram origem na Idade Média. Outros países adotaram alternativas um pouco mais avançadas, como a implementação do parto anônimo em seu ordenamento jurídico.

No Brasil, esta tentativa não vingou, mas o tema ainda continua bastante controverso, sobretudo diante dos altos índices de gestações indesejadas, abortos clandestinos e abandono de crianças.

No Brasil, a questão do planejamento familiar ainda é bastante falha, apesar de ser um direito garantido constitucionalmente e no âmbito infraconstitucional, ainda há grande escassez de informações sobre saúde reprodutiva, bem como acesso a métodos contraceptivos, sobretudo entre a população de baixa renda.

Desta forma, alguns juristas e parlamentares brasileiros, na tentativa de encontrar uma maneira de diminuir o número de abortos clandestinos e abandono de crianças, garantindo os interesses do recém-nascido e de sua genitora, acabaram por defender a implementação do parto anônimo no Brasil.

Contudo, muitos autores, assim como os relatores das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça, sustentaram a inconstitucionalidade dos projetos que instituía o parto anônimo.

Para eles, o instituto, violava os direitos de personalidade do recém-nascido, ao impossibilitar o conhecimento da sua origem genética, impactando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e desrespeitando assim, um direito fundamental.

Alguns autores ainda alegam que o parto anônimo violaria o direito à convivência familiar, na medida em que não se buscaria pela família natural do recém-nascido, que seria encaminhado diretamente para a adoção.

Esses apontamentos são os principais argumentos utilizados para rechaçar a instituição do parto anônimo no Brasil, todavia, outros autores acreditam que esta visão não seria a mais adequada ao se analisar o instituto e é no sentido desta argumentação que caminha este trabalho.

Inicialmente, necessário salientar que ao analisar o parto anônimo é necessário analisar os direitos fundamentais de ambos os sujeitos envolvidos: genitora e recém-nascido.

Ao enfrentar ambos os interesses nos deparamos com uma colisão que nos obriga a avaliar o caso concreto e buscar uma harmonização de direitos, a fim de que haja o melhor aproveitamento de ambos e a melhor solução seja extraída.

Neste sentido, cabe ressaltar os direitos do recém-nascido mais abordados quando se fala de parto anônimo: a convivência familiar e a origem genética.

Quanto ao primeiro, a questão não parece muito conflituosa, isto porque apesar de o ECA consagrar o direito à convivência familiar preferencialmente junto à família natural do infante, se faz necessária uma leitura do dispositivo compatível ao nosso ordenamento jurídico como um todo. O ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina vêm dando contorno as relações familiares já constituídas no contexto social, realçando os diversos formatos de famílias, que hoje estão alicerçadas muito mais no afeto do que em laços sanguíneos.

Desta forma, o dispositivo do ECA demonstra certo descompasso com as relações familiares atuais, ao privilegiar o biologismo ao afeto. Entendendo, portanto, que o direito à convivência familiar deve ser lido sob uma ótica afetiva, resta cristalina a compatibilidade do parto anônimo com este direito.

O parto anônimo não afasta o recém-nascido de uma convivência familiar, mas sim garante ao infante uma convivência familiar afetiva, em um lar em que a família seja capaz de lhe dar o afeto que necessita.

Ante o exposto, resta a controvérsia que envolve os direitos de personalidade do recém-nascido. Quanto a estes direitos, insta salientar que os próprios Projetos de Lei apresentados no Brasil, preveem a flexibilização no sigilo em casos de doença genética e de autorização judicial, ademais deve ser ele analisado sob a ótica do melhor interesse da criança.

Assim, necessária se faz a ponderação entre o direito à origem genética, à vida e à convivência familiar. O parto anônimo pode ser um instrumento garantidor da vida do recém-nascido e da convivência familiar afetiva, abrindo espaço ainda para o

conhecimento da origem genética em alguns casos. Neste contexto é possível verificar que o instituto é capaz de garantir grande parte dos direitos da criança, atendendo ao seu melhor interesse e harmonizando os princípios envolvidos na relação.

Sob a ótica da genitora, por sua vez, resta cristalina a contribuição do parto anônimo para a efetivação de seus direitos.

O mecanismo consegue efetivar os direitos à liberdade da mulher, à intimidade e ao planejamento familiar, direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e, portanto, direitos fundamentais.

A efetiva liberdade se dá quando há reais condições de escolha. No contexto atual, onde as políticas públicas voltadas ao planejamento familiar são tão escassas não é possível assegurar que as mulheres sejam realmente livres em sua decisão de serem ou não mães.

Logo, garantir à mulher gestante o máximo de opções, que visam atender seus interesses é uma forma de assegurar sua autonomia da vontade, assegurando não somente seu direito à liberdade, mas também à intimidade, possibilitando uma tomada de decisões compatível com seu planejamento familiar e de vida, permitindo assim o desenvolvimento da própria personalidade.

Ora, não é possível dizer que o parto anônimo resolveria os problemas de abandono de crianças, que garantiria o livre planejamento familiar, nem mesmo que eliminaria os abortos clandestinos realizados.

A solução para estes problemas depende ainda de outros elementos, como a maciça implementação de políticas voltadas ao planejamento familiar, à saúde sexual e reprodutiva.

Porém, é mais um instrumento a ser utilizado para a proteção dos direitos de mulheres e crianças, bem como é uma alternativa para a mulher que se vê desamparada diante de uma gravidez indesejada. Assim sendo, sua implementação pode sim significar uma redução dos abandonos selvagens e dos abortos clandestinos.

REFERÊNCIAS

ADESSE, Leila; MONTEIRO, Mário F. G. **Magnitude do aborto no Brasil: Aspectos epidemiológicos e sócio-culturais.** Disponível em: <https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/factsh_mag.pdf>. Acesso em: 23/10/2019.

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana.** Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2011.

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e princípio da afetividade.** Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3845/1/arquivo2454_1.pdf>. Acesso em: 06/10/2019.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro.** Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/64.pdf>>. Acesso em: 06/10/2019.

ALMEIDA, Tatiana. **Maternidade: quase metade das gravidezes não são planejadas.** Fundo de População das Nações Unidas. 19 de julho de 2016. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/maternidade-quase-metade-das-gravidezes-n%C3%A3o-s%C3%A3o-planejadas>>. Acesso em: 09/09/2019.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AMORIM, Ana Carolina; MEDEIROS, Cláudio Melquíades; VOLTOLINI, Gabriela C Cristina B.; GUIMARÃES, Gilson Sêmer; DIAS, Joana Garcia. **Parto Anônimo.** Disponível em: <http://vdisk.univille.edu.br/community/revista_rdu/get/Volume%201/3_AnaCarolina1.pdf>. Acesso em: 06/10/2019.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno.** Tradução de: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Disponível em: <[http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20\(pdf\)%20\(rev\).pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20(pdf)%20(rev).pdf)>. Acesso em: 23/10/2019.

BARBOSA, Patricia Zulato; COUTINHO, Maria Lúcia Rocha. **Maternidade: novas possibilidades, antigas visões.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652007000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19/10/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da comissão de constituição e justiça e de cidadania. Projeto de Lei 2.747/08. Relator: Luiz Couto. Proferido em 16.04.2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=648240&filenome=Tramitacao-PL+2747/2008> Acesso em 05/10/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da comissão de seguridade social e família**. Projeto de Lei 2.747/08. Relatora: Rita Camata. Proferido em 04.06.2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572645&filename=Tramitacao-PL+2747/2008> Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2. 747, de 11 de fevereiro de 2008. **Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008>. Acesso em: 06/10/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.834 de 19 de fevereiro de 2008. **Institui o parto anônimo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008>. Acesso em 06/10/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.220 de 09 de abril de 2008. **Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008>. Acesso em: 06/10/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/10/2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23/10/2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06/10/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 23/10/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **20 anos de pesquisas sobre aborto no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto.pdf>>. Acesso em: 23/10/2019.

CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do parto anônimo**. Disponível: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf>>. Acesso em: 23/10/2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos da família**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>>. Acesso em: 23/10/2019.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

FONSECA, Cláudia. **Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de “parto anônimo”**. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116>>. Acesso em: 27/09/2019.

FREITAS, Douglas Phillips. Parto anônimo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/412/novosite>>. Acesso em: 29/09/19.

FREITAS, Luiza Cereja de. **Institucionalização do Parto Anônimo no ordenamento jurídico brasileiro como forma de efetivar princípios constitucionais**. Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5181/1/luizacerejadefreitas.pdf>>. Acesso em: 11/10/2019.

IBDFAM. Pesquisa: **Parto anônimo no mundo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/374/novosite>>. Acesso em: 24/09/2019.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: 2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/pesq_adocao_brasil.pdf>. Acesso em: 18/10/2019.

LAURA AFFONSO DA COSTA LEVY. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-66/parto-anonimo-e-a-real-protecao-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 23/10/2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito de família e colisão de direitos fundamentais**. Revista dos Tribunais. Vol. 920/2012. P. 99 – 114.

MARCILIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

OLIVEIRA, Aline Ramos de; SILVA, Simone Oliveira Flores da. **O parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro: Análise a partir dos projetos de lei**. Disponível

em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.8_n.2.07.pdf>. Acesso em: 23/10/2019.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

OSÓRIO, Lícia Maria Teixeira; CANDIDO, Nathalie Carvalho. **O parto anônimo e a nova lei de adoção: um estudo da filiação à luz da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2694.pdf>. Acesso em: 23/10/2019.

PASSARINHO, Natália. FRANCO, Luiza. **Com 55% de gestações não planejadas, Brasil falha na oferta de contracepção eficaz**. BBC News Brasil: 26 de junho de 2018. Disponível: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44549368>>. Acesso em: 18/10/2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**. Instituto brasileiro de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SANTANA, Jaqueline dos Santos Oliveira. **O Parto Anônimo sob a perspectiva dos direitos fundamentais do nascente**. Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/61808.pdf>>. Acesso em: 06/10/2019.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Aline Amaral da. **Parto anônimo sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67392/000872228.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23/10/2019.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto Anônimo: Um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro**. Universidade de Coimbra, Portugal, 2016. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>>. Acesso em: 11/10/2019.

STF. **AUDIÊNCIA PÚBLICA: ADFP 442**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>. Acesso em: 23/10/2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

TERTO, João Lacerda de Carvalho. **Parto Anônimo**. Faculdade Mauricio de Nassau, João Pessoa, 2015.

TOURINHO, Julia Gama. **A mãe perfeita: Idealização e realidade: Algumas reflexões sobre a maternidade**. Disponível em: <<https://www.igt.psc.br/ojs/include/getdoc.php?id=90&article=24&mode=pdf>>. Acesso em: 15/10/2019.

VANIQUE, Glória. **Abandono de crianças corresponde a 40% das denúncias de violência**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/05/abandono-de-criancas-corresponde-40-das-denuncias-de-violencia.html>>. Acesso em: 12/11/2018.